

Defesa criminal efetiva na América Latina

Resumo executivo e recomendações

||| **ADC** / Asociación por los
Derechos Civiles



CERJUSC

CENTRO PARA EL DESARROLLO DE LA JUSTICIA
Y LA SEGURIDAD CIUDADANA



CONECTAS
DIREITOS HUMANOS



Dejusticia
derecho · justicia · sociedad



ICCPG
Instituto de Estudios Comparados
En Ciencias Penales de Guatemala
Por una cultura de justicia y equidad



INECIP
25 años

Alberto Binder / Ed Cape /
Zaza Namoradze/
ADC/ CERJUSC /
CONECTAS /
DEJUSTICIA / IDDD /
ICCPG / IJPP / INECIP

Defesa criminal efetiva na América Latina

Resumo executivo e recomendações

1ª edição

São Paulo, 2016

Alberto Binder / Ed Cape / Zaza Namoradze /
ADC/ CERJUSC / CONECTAS / DEJUSTICIA /
IDDD / ICCPG / IJPP / INECIP

Junho de 2015

Defesa criminal efetiva na América Latina



Esta publicação foi possível graças ao generoso financiamento
de Open Society Foundations



Esta publicação conta com o apoio da Red Regional
para la Justicia Previa al Juicio – América Latina

ISBN: 978-85-63150-01-1 Versão impressa



Creative Commons Licence 2.5: Attribution Non Commercial-Share-Alike

Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD

Avenida Liberdade, 65, conjunto 1101 – CEP 01503-904 – São Paulo – SP
Contatos: (11) 3107-1399 <iddd@iddd.org.br> <www.iddd.org.br>

Conectas Direitos Humanos

Avenida Paulista, 575, conjunto 1901 – CEP 01311-000 – São Paulo – SP
Contatos: (11) 3884-7440 – <conectas@conectas.org> – <www.conectas.org>

SUMÁRIO

Introdução	1
Conclusões e recomendações de cada um dos países	7
1. Argentina	7
2. Brasil	13
3. Colômbia	17
4. Guatemala	24
5. México	28
6. Peru.....	32
Desenvolvimento particularizado dos parâmetros internacionais sobre defesa criminal efetiva	37
Biografías	45

INTRODUÇÃO

Este resumo executivo descreve os resultados do projeto de pesquisa sobre a defesa criminal efetiva na América Latina, que começou em meados de 2012 e teve uma duração de dois anos e meio. Aqui, incluem-se: (i) um breve guia das principais conclusões relacionadas com a defesa criminal de cada país analisado; (ii) as recomendações desenhadas segundo as conclusões para melhorar a defesa criminal efetiva em cada país do estudo e (iii) o desenvolvimento particularizado dos padrões internacionais sobre a defesa penal efetiva. O projeto foi implementado pela Asociación por los Derechos Civiles (ADC, Argentina); Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales (Inecip, Argentina); Conectas Derechos Humanos (Conectas, Brasil); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, Brasil); Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad (Dejusticia, Colômbia); Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales (ICCPG, Guatemala); Instituto de Justicia Procesal Penal (IJPP, México) e Centro para el Desarrollo de la Justicia y la Seguridad Ciudadana (Cerjusc, Peru). Recebeu o apoio da Open Society Justice Initiative (Justice Initiative) e foi financiado pela Iniciativa de Direitos Humanos e pelo Programa da América Latina da Fundação Open Society. Os resultados completos do projeto de pesquisa, das análises e conclusões foram publicados no livro *Defesa Penal Efetiva na América Latina* (2015).

Nas últimas décadas, a maioria dos países latino-americanos tem experimentado mudanças substanciais em seus sistemas de justiça criminal e, em muitos, continuam em andamento processos de reforma. A maioria tem adotado novos códigos de processo penal e é possível perceber que, em conjunto, implicam nas reformas mais

importantes do processo penal latino-americano em quase dois séculos.¹ Embora os detalhes das reformas sejam diferentes em cada país, devido à variedade de pressões e influências, em geral, constituem uma mudança do enfoque inquisitivo ao acusatório, no que se refere ao processo penal. Essas reformas caracterizam-se pela introdução de julgamentos orais realizados em público, pela inclusão ou fortalecimento da função do Ministério Público nas etapas prévias ao julgamento, pela melhora nos direitos processuais dos suspeitos e dos acusados de um delito, além de outras inovações pensadas para que o processo penal seja mais efetivo e as vítimas dos delitos tenham uma maior participação. É evidente que essa descrição simplifica um complexo processo de discussão e oposição a essas reformas que já dura várias décadas e que se desenvolve de forma diversa e com diferentes intensidades nos diferentes países. Contudo, as mudanças são profundas e afetam, ou têm o potencial de afetar, todos aqueles envolvidos no processo penal, como juízes, membros do Ministério Público,, policiais, suspeitos de terem cometido um delito e vítimas dos delitos, entre outros.

Costuma-se reconhecer com frequência que há uma distância substancial entre as normas —disposições constitucionais, legislação, regulamentos e procedimentos formais — e a forma em que o procedimento penal é implementado e experimentado na prática por parte dos envolvidos. Isso é especialmente válido durante os períodos de mudança significativa nos quais se produzem modificações não somente no direito, mas também nos procedimentos tradicionais ou costumeiros, nas atitudes e nas culturas profissionais, desafiando-os. Conseqüentemente, não se pode assumir que as mudanças normativas e processuais se tornem realidade quando elas estão mediadas por uma série de instituições e indivíduos que intervêm no sistema de justiça criminal. As instituições da justiça criminal desenvolvem e incorporam seus próprios ordenamentos e culturas, que não necessariamente estão de acordo com a vontade legislativa; muitas vezes, seus procedimentos, objetivos e culturas estão em conflito —ou entram em tensão — com os de outras instituições. Além disso, as pessoas que trabalham nessas instituições estão submetidas a uma variedade de pressões e influências que fazem com que suas atitudes e práticas laborais frequentemente não correspondam aos objetivos das organizações para as quais trabalham.

Este estudo está inserido nesse contexto complexo de mudanças com o propósito de examinar uma característica fundamental dos sistemas de justiça criminal de vários países latino-americanos: o acesso a uma defesa criminal efetiva por parte dos suspeitos ou acusados de terem cometido um delito. O direito às garantias judiciais

¹ Langer, 2007, p. 618.

é reconhecido internacionalmente como um direito fundamental, e o acesso a uma defesa criminal efetiva é um requisito para concretizá-lo. Nosso referencial normativo está nos instrumentos internacionais dos sistemas global e regionais, em particular, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a interpretação realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Além disso, consideramos especialmente os direitos envolvidos em um julgamento justo garantidos pelo Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (também conhecido como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, CEDH) e a interpretação realizada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH). Os direitos envolvidos em um julgamento justo contidos no CEDH são refletidos nas disposições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)² e da CADH.³ Em concreto, tanto a CADH quanto o CEDH contêm normas parecidas sobre a presunção da inocência, garantias na prisão e na detenção, comparecimento sem dilações perante um juiz, direito a uma audiência em um tempo razoável, liberdade enquanto se espera pelo julgamento e direito à assistência jurídica.

Este projeto foi inspirado em um realizado na Europa que culminou na publicação do livro *Effective Criminal Defence in Europe*, em 2010,⁴ e que gerou um avanço significativo no direito penal comparado na Europa, além de se constituir em um recurso importante para apoiar reformas na região. Ambos os projetos colocaram no centro da investigação a pessoa suspeita ou acusada de cometer um delito e examinaram o acesso à defesa criminal efetiva a partir de seu ponto de vista como condição prévia para gozar das garantias de um julgamento justo. Sob uma perspectiva substantiva e procedimental, as garantias processuais e a defesa criminal efetiva são essenciais para um julgamento justo. O significado da defesa penal efetiva é mais amplo que o de uma assistência jurídica simples e competente visto que, mesmo que eventualmente possamos estar diante de um ato de assistência jurídica com qualidade, ela não garante, necessariamente, um julgamento justo se não observadas as outras garantias necessárias. Assim, uma defesa penal efetiva requer uma adequada estrutura constitucional e legal, um referencial institucional apropriado, o compromisso político necessário e uma cultura legal e profissional que a facilite.

² PIDCP, art. 14, § 3º (d).

³ CADH, art. 8º (2º).

⁴ Ed Cape, Zaza Namoradze, Roger Smith e Taru Spronken, 2010.

O principal objetivo do projeto é contribuir para a implementação efetiva do direito à defesa criminal efetiva que têm todas as pessoas suspeitas ou acusadas de terem cometido um delito na América Latina, especialmente as pessoas que estão em situação de pobreza. O acesso a uma defesa criminal efetiva é um requisito das garantias judiciais e, em última instância, do Estado de Direito. Portanto, a pesquisa que foi realizada, descrita neste livro, foi concebida como uma forma de produzir informação confiável sobre o acesso a uma justiça criminal efetiva nos seis países do estudo, que pudesse constituir uma base para determinar as ações necessárias para melhorar a situação e identificar as práticas mais efetivas existentes.

Conseqüentemente, os objetivos do projeto poderiam ser especificados da forma descrita a seguir.

- a) Definir o conteúdo e o avanço do direito a uma defesa criminal efetiva e das obrigações estatais existentes para garantir a implementação “prática e efetiva” desse direito das pessoas suspeitas ou acusadas e, em particular, daquelas em situação de indigência.
- b) Estudar o acesso a uma defesa criminal efetiva, tanto na etapa prévia ao julgamento quanto durante todo o processo penal, em várias jurisdições latino-americanas.
- c) Oferecer informação empírica sobre o grau no qual se aplicam na prática os principais direitos processuais requeridos para uma defesa criminal efetiva.
- d) Documentar, promover e compartilhar as melhores práticas identificadas no estudo.
- e) Desenvolver recomendações para cada um dos países objeto de estudo a fim de melhorar seu padrão de defesa criminal e usar a pesquisa para promover nacionalmente reformas das leis, das políticas e das práticas.
- f) Usar a pesquisa para apoiar o ativismo, a litigância estratégica e outras ações para fazer cumprir e ampliar o alcance dos direitos, tanto nacional quanto regionalmente.
- g) Avaliar o estado da defesa criminal efetiva de forma comparada entre os países do estudo e desenvolver recomendações para a região latino-americana.
- h) Estabelecer relações com o sistema interamericano de direitos humanos para promover e elaborar padrões regionais que sirvam à defesa criminal efetiva na América Latina.

Para realizar a pesquisa e chegar a conclusões significativas, a equipe de gestão do projeto inicialmente definiu o alcance do direito à defesa criminal efetiva, a fim de ter

uma base para a coleta e a análise dos dados. Os pesquisadores de cada país realizaram uma *revisão documental*, na qual analisaram fontes existentes por meio de um modelo desenhado para obter informação do sistema de justiça criminal em geral e dos elementos essenciais da defesa criminal efetiva. Além disso, os pesquisadores prepararam uma *resenha* sobre o sistema de justiça criminal que permitiu uma análise profunda e dinâmica do sistema de justiça e dos procedimentos. A *revisão documental* e a *resenha* foram revisadas pelos membros da equipe de gestão do projeto e também por revisores especializados de cada país. Os pesquisadores fizeram entrevistas com advogados, policiais, promotores de justiça e outros funcionários envolvidos na justiça criminal para obter seus pontos de vista a respeito do sistema. Os relatórios das jurisdições foram produzidos por cada país para esta pesquisa e complementados com outros estudos. As versões preliminares dos relatórios dos países foram revisadas por pares acadêmicos especializados da América Latina e da Europa, o que constituiu um importante mecanismo de controle de qualidade e, além disso, permitiu identificar temas comuns (e alguns específicos de cada país) e melhores práticas.

Esperamos que este resumo executivo, o livro completo e os livros que precederam este estudo contribuam para o aumento do conhecimento e da compreensão dos fatores que influenciam na defesa criminal efetiva. Nosso objetivo é que seja uma fonte de inspiração para a criação de programas construtivos e eficazes que contenham as políticas e as ações necessárias para instaurar os padrões e os parâmetros regionais requeridos dentro da Organização dos Estados Americanos, do sistema interamericano de direitos humanos e dos sistemas nacionais, por meio dos mecanismos desenhados para fazer com que toda pessoa que precisar tenha uma defesa criminal efetiva. A pesquisa será apresentada durante 2015. Esperamos que esta obra ofereça informação e análise valiosas. As milhares de pessoas que são presas, detidas ou processadas a cada ano na América Latina têm o direito a serem tratadas de maneira justa e equitativa. Esse direito deve tornar-se uma realidade.

Zaza Namoradze

Abril de 2015

BIBLIOGRAFIA

Cape, Ed et al. *Effective Criminal Defence in Europe*. Antwerp: Intersentia, 2010.

Langer, Maximo. "Revolution in Latin American Criminal Procedure: Diffusion of Legal Ideas from the Periphery". *The American Journal of Comparative Law*, v. 55 n. 4 (2007): 617-676.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DE CADA UM DOS PAÍSES¹

1 Argentina

1.1 Questões Importantes

Cada um dos estados estudados (Córdoba, Chubut e Buenos Aires) mostra as características próprias de seu tempo; sua complexidade decorre, em grande medida, de seus processos políticos, que dificilmente podem ser alinhados em um sentido unívoco em direção à reforma, não somente pela autonomia de cada estado, mas também por seus próprios conflitos e disputas internas. Por outro lado, essa mesma diversidade permite reproduzir as experiências mais bem-sucedidas e contar com um vasto repertório de práticas instaladas que podem beneficiar os demais estados: a partir de 1940, Córdoba inspirou a maioria das reformas e agora Chubut ocupa esse lugar, junto com outros estados como La Pampa, Neuquén e Santa Fé.

Em todo caso, no estudo puderam ser identificadas várias áreas nas quais ainda persistem desafios importantes.

Em primeiro lugar, constatam-se problemas diretamente no quadro normativo. Existem regulamentações processuais que geram disfunções e afetam a defesa efetiva: a incorporação por leitura em julgamento de registros do inquérito; a fé pública atribuída aos documentos produzidos por funcionários públicos, o que afeta a garantia do contraditório no exercício da defesa; as normas que regulamentam deficientemente ou restringem o contraexame na lógica adversarial, normalmente proibindo o uso de perguntas sugestivas. As normas orgânicas e processuais

1 Esta seção de conclusões e recomendações contou com a extensa revisão e contribuição de Marion Isobel.

perpetuam o processo formalizado como instrumento de trabalho e permitem aos tribunais de julgamento recebê-los e controlá-los antes do início do julgamento, o que atenta contra a imparcialidade do juiz.

Outro problema sério é a previsão de delitos que excluem qualquer alternativa à prisão preventiva ou presunções legais, absolutas ou relativas, baseadas na pena prevista ou no tipo de delito. Também é problemático que a jurisprudência dê validade a essas práticas, que os procuradores possam aplicar a prisão preventiva sem controle imediato e efetivo do juiz e que não ocorram audiências públicas regidas pelo contraditório para resolver sua imposição ou duração. A interpretação dos prazos como ordenatórios favorece a excessiva duração dos processos, que por sua vez fomenta o uso abusivo do julgamento abreviado e da prisão preventiva, o que gera presos sem condenação e condenados sem julgamento. A subutilização de medidas cautelares alternativas impacta notavelmente no abuso do encarceramento. Novamente, esses problemas são muito mais graves em Córdoba e Buenos Aires, o que marca um contraste profundo com Chubut. Não deve surpreender que a prisão preventiva deixe de ser uma exceção e converta-se na regra em uma quantidade desproporcional de casos, porque os juízes autorizam uma interpretação extensiva de seu cabimento.

Há práticas que sobrevivem às mudanças normativas, repetindo-se sob outro nome. O estudo empírico mostrou com contundência que, apesar da regra de que os juízes devem se limitar a dirigir o debate, em Córdoba e Buenos Aires eles intervêm, excedendo os seus já extensos poderes.² O fato de os juízes estudarem o “processo” antes do julgamento oral e isso ser considerado um indicador de responsabilidade mostra que não compreenderam seu papel de mediador imparcial nem o impacto causado em uma defesa efetiva.

O sistema de justiça não está sendo capaz de construir sistemas de informação adequados que facilitem o monitoramento do respeito ao direito de defesa. Os indicadores utilizados são precários e os sistemas de informação carecem de dados em quantidade e qualidade. Além disso, também não existem políticas fortes para o financiamento de monitoramentos ou estudos por parte de universidades ou outros organismos técnicos da sociedade civil.

Em segundo lugar, existem problemas relacionados com a aplicação das normas vigentes. Com efeito, um dos principais problemas identificados é a dificuldade dos acusados de acessarem a assistência jurídica durante os primeiros momentos da

2 Soria, 2012, p. 43.

detenção. Disso decorrem múltiplas restrições a seus direitos, por exemplo: direito a ser informado das causas de sua detenção, de suas possibilidades de defesa e direitos (a permanecer em silêncio e ser auxiliado por um tradutor caso desconheça o idioma, por exemplo), e de conhecer as provas da acusação, desde o primeiro momento. Quando uma pessoa é levada à presença de um juiz ou procurador, sua defesa funciona mais ou menos adequadamente, mas até então não existem mecanismos concretos que garantam esse acesso. Córdoba constitui o caso mais grave, porque essa situação pode prolongar-se por até 10 dias, ou mais, se a pessoa carecer de meios para contratar um advogado particular.

A deficiente regulamentação da defesa explica somente uma parte dessas práticas, mas fundamentalmente mostra que estas não podem ser substituídas por uma simples reforma normativa. No enfrentamento entre os padrões latino-americanos e a idiosincrasia inquisitiva, esta tende a prevalecer em quase todos os casos.

Em terceiro lugar, existem problemas relacionados com a formação dos advogados e defensores, e a supervisão do exercício da profissão. Para começar, nem as associações de advogados nem as defensorias contam com mecanismos de supervisão da conduta profissional, mesmo quando o trabalho é visto como carente de qualidade.

As associações são as grandes ausentes nesse processo e não puderam evitar a crise do mercado de serviços jurídicos.³ Os entrevistados mencionam que não recebem assistência adequada quando a defesa é mais complexa e que os advogados, por sua vez, não são registrados diretamente pelas associações. A alta qualidade do serviço prestado pela Defensoria Pública circunscreve esse problema aos que ultrapassam certa renda, mas não podem pagar um advogado capacitado e, portanto, devem conformar-se com aqueles de menor qualidade. A cultura do processo escrito também explica por que os advogados estão mais formados “para o processo escrito e a complicação do que para o litígio e a simplificação” (tradução nossa),⁴ o que conecta o ensino do direito com a prática dos advogados e, conseqüentemente, com sua forma de organização classista.

A educação universitária ensina o processo como uma série gradual e concatenada de trâmites burocráticos e não como uma ferramenta de resolução

3 Trata-se de uma crise caracterizada pela existência de “cada dia mais advogados, com menos trabalho, com maiores dificuldades para que os advogados jovens possam montar seus escritórios, uma crescente necessidade de assessoria técnica e, finalmente, cada dia mais gente sem defesa” (tradução nossa), cf. Binder 2005, p. 63.

4 Ibidem, p. 65.

de conflitos. As universidades não têm acompanhado os processos de reforma de modo claro.⁵ Das respostas dos entrevistados, deduz-se que sua incompreensão do sistema acusatório provém, em grande medida, de uma educação formal orientada a processos inquisitoriais e escritos.⁶

Quase todos os funcionários assumiram carecer de formação específica para atender grupos com necessidades judiciais especiais. É revelador que eles considerem que a formação seja adquirida na prática, que (como disse um deles) “é a melhor escola”. Isso explica a sobrevivência de práticas inquisitoriais e problemas de acesso à justiça dos setores vulneráveis, apesar do importante investimento no judiciário. É revelador também que somente em Chubut os cursos de formação sejam obrigatórios, o que explica seus indiscutíveis avanços.

Os entrevistados relatam que a rotina da vida profissional dificulta conseguir tempo e recursos para completar um curso, salvo para os que, além de docentes universitários, têm maior treinamento acadêmico e integraram o estudo à vida profissional. Estes costumam ser mais receptivos aos fundamentos das práticas e mais simpatizantes a orientar sua prática segundo os princípios do sistema acusatório.

Confirmou-se que os advogados não investigam e que os serviços de defesa não contam com investigadores, bem como não se formam investigadores privados. A ausência de investigação tem relação profunda com a falta de práticas de contrainterrogatório. Em quarto lugar, constatam-se problemas relacionados com a disponibilidade e utilização de recursos econômicos. Nesse âmbito, ainda que os recursos das defensorias possam ser escassos, também não se veem esforços para utilizá-los racionalmente. A defensoria carece de uma organização razoável; o sistema de designação de casos opera pela sorte e não por um critério que permita uma distribuição correta do trabalho; contratam-se advogados que cumprem os mesmos requisitos objetivos para ser defensor e, ao invés de destiná-los ao litígio, assumem os trâmites burocráticos ou suprem o trabalho

- 5 Sustenta-se que “essa forma de ensinar direito tende a privilegiar a memorização de textos legislativos” (*tradução nossa*), antes que desenvolver destrezas analíticas. Böhmer, 2005, p. 35.
- 6 Os cursos de litigância oral e adversarial causaram um impacto claro nos estudantes que participaram deles, mas, quando são opcionais, seu impacto é reduzido. Ainda hoje, em Córdoba e Buenos Aires, continuam tendo um alcance limitado. As associações de advogados e as defensorias também não assumiram essa situação como um problema que deve ser solucionado. Contudo, existem exceções a essa realidade tendo em vista que há universidades que incorporaram o ensino do litígio oral como parte do currículo regular: dentro das jurisdições estudadas, a Universidade Nacional de la Patagonia, sede Trelew. No restante do país, ocorre a mesma coisa nas universidades nacionais de La Pampa, do Comahue, de La Rioja, na Universidade del Mar e na Universidad del Centro Educativo Latinoamericano. Por outro lado, há muitas universidades onde já começaram a ser instalados como cursos opcionais.

dos defensores titulares. Em todos os segmentos, nota-se uma importante incorporação de recursos humanos, mas a incorporação de investigadores não faz parte da agenda.

Não se pode pensar em uma reforma real sem se partir de um conceito de sistema de julgamento penal que inclua o aperfeiçoamento profissional de todos os operadores para internalizar a visão do sistema como instrumento de pacificação que contribua para a governabilidade democrática. Tampouco sem mudanças pedagógicas nas escolas de direito orientadas à prática da defesa e não ao trâmite burocrático; sem a regulamentação do exercício da advocacia para que os defensores atendam primordialmente ao interesse de seu cliente; sem a organização dos gabinetes judiciais para suprimir a delegação de funções por parte dos juízes; e sem refletir sobre a função das polícias em seu papel de investigação e prevenção do delito.

Somente Chubut tem avançado consistentemente em vários desses pontos, em oposição a Córdoba, abandonada à inércia e ao retrocesso, e a Buenos Aires, que mal pode conter as demandas do populismo penal. Sem desconhecer a particularidade de cada jurisdição, este estudo mostra que a defesa efetiva na Argentina somente é possível quando os atores institucionais tomam decisões concretas para colocar em vigor, no plano da realidade, as previsões constitucionais e legais. Os impulsos autoritários que persistem devem ser atendidos com uma política criminal eficiente que enfrente e substitua o paradigma de lei e ordem pelo de segurança democrática.

1.2 Recomendações

1. Introduzir e fortalecer mecanismos concretos para garantir o acesso efetivo à representação legal de qualidade para as pessoas detidas, dentro das 24 horas seguintes à sua detenção, mediante obrigações e dispositivos concretos implementados pelas autoridades e por agências independentes, em benefício de pessoas representadas por defensores particulares e públicos. Incluir audiências públicas de controle jurisdicional das detenções dentro das 24 horas seguintes à detenção. Deve ser garantida a comunicação entre advogado e cliente em lugares adequados para a preparação de uma defesa efetiva.
2. Desenvolver iniciativas para fortalecer uma cultura de maior profissiona-

lismo no exercício da advocacia, tanto pública quanto privada. Especialmente, devem ser fortalecidos o trabalho proativo no desenvolvimento de investigações independentes durante as etapas prévias ao julgamento, o que garante o acesso à informação relevante; o estabelecimento de instâncias eficazes de aperfeiçoamento contínuo; mecanismos efetivos de controle e supervisão da qualidade do trabalho dos defensores públicos e particulares. Tanto os serviços públicos de defesa quanto as associações de advogados devem promover o desenvolvimento de padrões mínimos de desempenho profissional e garantir sua supervisão.

3. Garantir a independência funcional e orçamentária dos serviços públicos de defesa criminal, focada nos interesses dos destinatários do serviço, sem subordinação a prioridades institucionais, e garantir que cada defensor mantenha uma carga de trabalho razoável para não afetar a qualidade de seus serviços.
4. As legislações e práticas judiciais devem abandonar definitivamente os processos formalizados. Toda decisão jurisdicional deverá ser tomada em uma audiência pública e adversarial. Deve-se garantir o princípio do contraditório por meio de contrainterrogatórios efetivos, abandonando categorias de prova legal (como a presunção de veracidade de documentos públicos ou perícias oficiais).
5. Estabelecer medidas legais e práticas efetivas que limitem a prisão preventiva como recurso verdadeiramente excepcional. Banir legislativa e/ou judicialmente sua aplicação por decisão dos órgãos de investigação (procuradores ou juízes de instrução). Introduzir e fortalecer medidas cautelares alternativas e desenvolver órgãos específicos para sua aplicação e controle. Reconhecer como único âmbito válido para a aplicação de prisão preventiva a audiência pública e contraditória, dentro das 48 horas seguintes à detenção, perante um tribunal imparcial. Garantir processos rápidos de revisão das decisões sobre prisão preventiva por meio de uma audiência perante um tribunal diferente.
6. Promover e fortalecer a produção de informação e dados oficiais, em qualidade e quantidade suficientes, sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal e da vigência efetiva do direito de defesa. Promover a produção de pesquisas acadêmicas independentes.

2 *Brasil*

2.1 **Questões importantes**

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma para o Direito Processual Penal brasileiro: o texto que reestabeleceu a democracia no país primou pelas previsões das garantias individuais em processo criminal, conferindo-lhes *status* de direito fundamental e de cláusula pétrea. Além disso, o país passou a figurar como signatário dos principais pactos internacionais relacionados ao sistema de justiça criminal.⁷ Porém, o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer para considerar cumpridas as suas obrigações assumidas na esfera internacional.

Há fortes contrastes entre a prática e as previsões legais existentes, sendo recorrentes violações diretas a previsões legais relativas ao direito de defesa. O cotidiano do sistema de justiça ainda é contaminado por más práticas que, mesmo cumprindo formalmente determinações legais ou constitucionais, constituem violações materiais de direitos, dificilmente identificadas, pois são situações em conformidade com as previsões legais.

O exercício do direito à informação encontra variação quanto à sua previsão legal: na fase policial, somente nas investigações iniciadas por prisão em flagrante a lei prevê a entrega de nota de culpa. Porém, conforme já mencionado, durante a pesquisa de campo constatou-se que a padronização do documento não permite deduzir como se dá de fato a informação do acusado sobre seus direitos na delegacia de polícia ou no momento da prisão. Além disso, como destacado anteriormente, o documento somente é entregue ao acusado após finalizado o procedimento do flagrante, o que implica concluir que a informação por escrito sobre seus direitos se dá após o interrogatório.

Nas investigações iniciadas por portaria do delegado de polícia, a lei nada menciona sobre a comunicação do indiciamento, significando que, se o suspeito não foi preso em flagrante, não existe uma obrigação legal de informá-lo que há uma investigação policial contra ele em andamento.

Na etapa judicial, a lei obriga a citação. Porém, foi verificado em campo não existir qualquer fiscalização do trabalho dos oficiais de justiça responsáveis por citar o réu, já que atuam fora do prédio do fórum criminal, levantando o questionamento

7 Regras Mínimas para Tratamento de Presos, Regras de Bangkok para Tratamento de Mulheres Presas, Convenção para Eliminação da Tortura, Pacto de São José da Costa Rica, Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

sobre a forma como se dá a citação e o nível de compreensão dos acusados do que ela significa.

Em suma, não existe na legislação brasileira um documento que funcione especificamente como uma carta de direitos. Porém, a nota de culpa e o mandado de citação poderiam cumprir o papel de documentar a comunicação ao réu de alguns direitos. Frise-se, todavia, ser presumível que a grande maioria dos destinatários destes documentos não compreenda seu conteúdo, que é produzido em linguagem técnico-jurídica, e os acusados são frequentemente provenientes de classes sociais de baixa renda e de baixa escolaridade.

Quanto ao direito de acesso aos autos, deve-se observar que, por lei, é facultado ao delegado de polícia decretar o sigilo do inquérito policial, e, a princípio, pode-se vedar até mesmo ao indiciado o acesso pessoal aos autos da investigação, embora em relação aos advogados constituídos esse sigilo não possa ser oponível. Via de regra, portanto, o conteúdo da acusação formulada no indiciamento somente chegará ao conhecimento do acusado por meio de seu advogado, conforme percebido nas observações de campo. Na fase processual, o acesso aos autos é, em regra, público.

Não foram relatados problemas para que os advogados tivessem acesso aos autos do inquérito policial, nem de autos de processo criminal. É possível concluir, em relação a este direito, que está sedimentada a noção de publicidade dos autos de inquéritos e processos para os advogados de defesa, salvo casos excepcionais. Vale lembrar, como já mencionado, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao publicar a Súmula Vinculante nº 14, que assegura o acesso aos autos de inquéritos policiais aos advogados de defesa.

O direito à assistência de um advogado encontra sérios problemas para ser exercido: a fase policial prescinde de defesa técnica. Já na fase judicial, mesmo sendo obrigatória a presença do advogado de defesa, a precariedade do contato do acusado com o defensor público é patente, uma vez que o primeiro encontro ocorre rapidamente na porta da sala de audiências. Conclui-se que a previsão expressa do direito à conversa prévia e reservada do acusado com seu defensor é insuficiente, pois a pesquisa de campo demonstrou que este direito é cumprido de maneira meramente formal, com prejuízos severos ao exercício do direito de defesa.

Vale lembrar, a lei não obriga o contato pessoal entre defensor público e réu preso antes do oferecimento da resposta escrita à acusação, prejudicando a escolha de testemunhas e outras provas efetivas para a defesa. O primeiro contato pessoal se dá na audiência e demora em média 150 dias, a ilustrar a precariedade do exercício da defesa em um momento tão basilar da ação penal. Em contrapartida, em todas as

audiências acompanhadas havia testemunhas de acusação, em geral, policiais militares que participaram da efetivação da prisão.

Ainda sobre as audiências de instrução, verificou-se que poucas eram as de réus revéis, e nelas sempre esteve presente um defensor. O direito ao silêncio, ao menos formalmente, foi respeitado, e os réus foram informados deste direito pelo juiz antes de serem interrogados, embora nenhum deles tenha feito uso de tal direito. Todavia, não existem dados disponíveis a respeito dos efeitos eventualmente prejudiciais à defesa decorrentes da ausência do réu ou do impacto do direito ao silêncio nas decisões judiciais, quando exercido.

Outros direitos que encontram obstáculos são o direito a responder ao processo em liberdade e à presunção de inocência. Mesmo havendo poucos dados sistematizados a respeito, é possível afirmar haver indicativos de uso excessivo da prisão provisória no Brasil, representando cerca de 35% da população prisional brasileira. Nas entrevistas com profissionais atuantes na defesa, a presunção de inocência foi o direito mais mencionado como mais importante, mais violado e maior carecedor de garantia do seu cumprimento. Pode-se constatar que a situação decorre, em parte, da fragilidade da fundamentação legal em muitas decisões de decretação de prisão preventiva, realizadas fora das hipóteses legais.

Este problema poderia ser sensivelmente atenuado por meio da realização obrigatória de uma audiência de custódia, logo após a prisão em flagrante, o que não é previsto atualmente pela legislação brasileira. A apresentação do réu preso a um juiz imediatamente após sua prisão seria um meio eficaz de melhorar o controle da legalidade e necessidade da custódia provisória, além de viabilizar um efetivo diagnóstico e combate à prática de tortura e maus-tratos no momento da prisão.

Em relação aos principais direitos processuais a serem garantidos ao acusado, relatou-se nas entrevistas que, de maneira geral, para os operadores atuantes na fase policial, a integridade física do preso deve ser a preocupação central entre as garantias ao acusado. Entre os operadores atuantes na defesa, citou-se a presunção de inocência; e entre os membros de Ministério Público e da Magistratura, que atuam na fase judicial, foi apontada a ampla defesa como preocupação central.

Esse padrão pode indicar relação das respostas fornecidas com situações concretas do dia-a-dia dos entrevistados, já que os direitos não eram nomeados pelo entrevistador quando da formulação da pergunta. Pode-se inferir que a prática de violência física contra presos ainda seja uma questão entre os profissionais da fase policial, assim como que a percepção dos profissionais de defesa é de haver pré-julgamentos tendenciosos dos acusados de crimes. Já para os promotores e juízes,

o direito a defender-se de forma adequada e eficaz no decorrer do processo ainda é algo pelo que se deve lutar para garantir.

Deve ser também apontado que a quase totalidade das prisões decorre de flagrantes, a demonstrar a pouca eficiência das investigações criminais. Foi relatada a crônica falta de investimento na polícia e a insuficiência de funcionários, dificultando perícias e exames de locais de crimes. Há o uso excessivo de provas testemunhais, de reconhecimentos pessoais dos acusados e de confissões obtidas de maneira, muitas vezes, obscuras. Frequentemente, as testemunhas ouvidas na fase policial resumem-se aos próprios policiais militares que efetuaram a prisão, e, por ser raro o acompanhamento desta etapa por um advogado de defesa, quando o procedimento alcança sua fase judicial, não são procuradas testemunhas de defesa e pouco mais se faz do que revalidar em juízo as mesmas declarações já colhidas pelo delegado de polícia.

Algumas percepções no campo apontaram um forte discurso punitivista, no qual se identifica a função do sistema de justiça com um dever de punição e de repressão do crime, exercendo o controle social. Há indicativos de apoio popular a essa linha de posicionamento.

O sistema prisional padece de uma superlotação endêmica. A carência de assistência jurídica e a natureza mista (judicial e administrativa) desta fase repercutem gravemente no acesso à defesa dos presos.

Em grande medida, vários destes obstáculos ao exercício do direito de defesa poderiam ser superados por meio da reestruturação do modelo de Convênio de Assistência Judiciária celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública, estabelecendo critérios mais claros de controle da atividade, incluindo a qualidade técnica das defesas, com total assistência e orientação aos conveniados. É igualmente imperativo fortalecer a Defensoria Pública, garantindo sua presença em todas as comarcas e com número suficiente de defensores, inclusive nos estabelecimentos prisionais.

2.2 Recomendações

1. Alteração do Código de Processo Penal, para incluir a obrigatoriedade da presença de um advogado ou defensor público durante o inquérito policial, especialmente no ato do interrogatório do investigado, assegurando desta forma o direito à defesa técnica em todas as fases da persecução penal.
2. Alteração do Código de Processo Penal tornando obrigatório que juiz e defensor tenham contato com o réu logo no início do procedimento penal

e não apenas no dia da audiência de instrução e julgamento, medida que deve ser acompanhada de um fortalecimento da estrutura da Defensoria Pública.

3. Alteração do Código de Processo Penal para que se adote a audiência de custódia imediatamente após a prisão em flagrante, medida importante para coibir maus tratos e torturas e para reduzir possíveis ilegalidades no ato da prisão, evitando que se prolonguem situações de custódias desnecessárias e ilegais anteriores ao julgamento.
4. Alteração do Código de Processo Penal para que se adote um modelo de carta de direitos, documento no qual constem todos os direitos processuais constitucionais e legais que devem ser assegurados aos acusados de crime, a ser entregue ao interessado antes do interrogatório policial e que essa carta de direitos adote linguagem acessível e não extremamente técnica e jurídica.
5. Reestruturação do modelo de Convênio de Assistência Judiciária celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública, estabelecendo-se critérios mais claros de controle da execução deste Convênio, que inclua a qualidade técnica das defesas, dando-lhes total assistência e orientação para realização de um trabalho técnico de qualidade.
6. Ampliação e fortalecimento das Defensorias Públicas, para que estejam presentes em todas as comarcas e com número suficiente de defensores públicos, inclusive nos estabelecimentos prisionais.
7. Desenvolvimento de um sistema nacional de dados, com estatísticas criminais e informações sobre o sistema de justiça, a fim de possibilitar a elaboração de políticas públicas adequadas e viabilizar a análise crítica da sociedade civil a partir das informações disponibilizadas.

3 *Colômbia*

3.1 **Questões importantes**

O exercício efetivo da defesa criminal na Colômbia enfrenta várias dificuldades. Essas, contudo, são mais práticas do que normativas, pois na revisão do marco jurídico do direito de defesa constatou-se que a maioria das disposições — com exceção provavelmente daquelas relativas ao uso da prisão preventiva ou das possibilidades de

acolhimento dos benefícios da justiça negocial em alguns delitos — outorga à defesa a possibilidade de atuar em paridade de armas com a PGN. No entanto, na prática, apresentam-se inconvenientes de diferentes tipos que impedem que a defesa tenha o papel protagonista que se espera dela em um sistema acusatório. O anteriormente mencionado não significa que não existam em absoluto problemas de viés normativo, como, por exemplo, melhorias na proteção normativa dos direitos necessários para garantir a defesa efetiva. Podem-se identificar sete áreas nas quais esse tipo de problemas se apresenta.

Em primeiro lugar, existem problemas quanto ao momento em que aparece o direito de defesa. Embora a maioria das referências legais ao direito de defesa técnica sinalize que surge na denúncia, ou antes, se houver prisão, uma interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência constitucional permite concluir que esse direito emerge desde a etapa investigativa, visto que somente assim podem ser protegidos os direitos à paridade de armas e à defesa.⁸

Em segundo lugar, não se identificou nem avaliou adequadamente a demanda por defesa criminal. Com efeito, nos últimos dez anos, não se fez uma avaliação completa das necessidades do serviço de defesa criminal — nem do público nem do privado. Entre outras razões, isso se deve aos sistemas de informação do Conselho Superior da Judicatura, da PGN e do próprio SNDP não darem conta de aspectos essenciais do serviço de defesa, como: quem assume esses trabalhos (o SNDP ou os particulares)? Como é a qualidade desses serviços? Quem os solicita/utiliza? Qual é sua situação econômica? Que necessidades de defesa os diferentes grupos populacionais têm?

Esse tipo de falha impede a criação de políticas públicas devidamente fundamentadas em evidência empírica generalizável. Em particular, isso ocorre em questões básicas, como qual deve ser a equipe de defensores públicos e investigadores da defesa, ou como devem ser distribuídos os recursos humanos e materiais para responder adequadamente às necessidades do serviço.

Em terceiro lugar, em termos gerais, a assistência legal pública oferecida é percebida como um serviço de qualidade aceitável. A importância que o SNDP dá aos aperfeiçoamentos frequentes e ao sistema de grupos de estudo tem permitido a obtenção de resultados positivos. Graças a isso, o trabalho da defensoria pública goza de boa reputação entre os funcionários do Judiciário, e os defensores públicos costumam ter um alto sentimento de pertencimento à instituição.

8 Sentença C-799 de 2005.

No entanto, os defensores públicos indicam que seus trabalhos são afetados por fatores como remunerações muito baixas, condições laborais instáveis, excesso na carga de trabalho e falhas no controle sobre este. O sentimento a respeito das remunerações é justificado se se considerar que os salários recebidos pelas outras partes do processo penal (procuradores e juízes) são significativamente mais altos do que os recebidos pelos defensores públicos, em especial, à medida que se sobem os escalões das carreiras jurídicas. Além disso, suas condições laborais são comparativamente piores (pelo menos, em termos de estabilidade) do que as dos juízes e procuradores, já que os contratos dos defensores públicos são de prestação de serviços e os daqueles, de trabalho.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de os defensores assumirem casos fora da Defensoria, na qualidade de advogados particulares, tem gerado inconvenientes para o serviço de defesa pública. Por um lado, os advogados se sobrecarregam de trabalho para melhorar sua renda e, assim, dedicam menos tempo aos casos que a Defensoria lhe designa; por outro, poderia ser considerado um incentivo perverso já que, eventualmente, defensores públicos poderiam passar alguns casos designados pelo SNDP para seus escritórios particulares.⁹

Finalmente, esses problemas se somam aos frágeis mecanismos de controle da gestão com que o SNDP conta (reduzidos quase por completo a controles formais), que ainda são limitados pela ideia da independência profissional dos defensores decorrente de o vínculo profissional ser por contrato de prestação de serviços.

Em quarto lugar, a defesa pública tem menos recursos investigativos do que a PGN. Apesar de importantes esforços para dotar a Defensoria Pública de um corpo investigativo e de recursos humanos e materiais que lhe permitam efetivar o princípio da paridade de armas, ainda existem grandes diferenças entre os recursos de sua UOIC e os da Procuradoria. A desigualdade manifesta-se tanto em relação aos recursos humanos, por ser muito menor o número de investigadores, peritos e auxiliares do SNDP do que o da PGN; quanto na estrutura física, visto que a UOIC conta com menos laboratórios para análises técnicas. Essas diferenças afetam a qualidade do serviço de investigação para a defesa e impedem que a abrangência no território nacional seja suficiente.

Quando a defesa é assumida por advogados de confiança que representam indiciados ou processados com recursos não tão baixos para recorrer à defesa pública,

9 Como mencionamos na seção 2.2.1, não conhecemos a magnitude desse fenômeno, mas entendemos que o mero fato de que possa ocorrer em alguns casos torna-o preocupante.

mas não altos o bastante para escolher escritórios de advocacia de alto nível, a diferença de recursos e de capacidade logística perante a Procuradoria se torna muito maior. Nos casos em que a defesa é assumida por defensores públicos, a existência da UOIC oferece um respaldo institucional importante para o desenvolvimento das atividades de investigação.

Embora nas primeiras etapas do processo essas diferenças não pareçam muito profundas, posteriormente adquirem relevância no debate probatório, já que é aí que se põe à prova a paridade de armas. Um exemplo da diferença de recursos investigativos entre o SNDP e a Procuradoria é o fato de que, em muitos casos, a defesa se reduz a tentar encontrar defeitos na atuação da Procuradoria, ao invés de desenvolver ativamente estratégias defensivas baseadas em provas. Isso se deve não somente à desigualdade nos recursos investigativos, mas também, por vezes, ao desconhecimento ou mau aproveitamento das provas técnicas disponíveis por parte dos defensores públicos (que leva, às vezes, à autoincriminação de seus assistidos, por apresentarem material probatório desfavorável a eles).

Um quinto problema é a percepção de que o orçamento para a defesa pública é insuficiente. Várias das dificuldades do SNDP parecem resultar dessa insuficiência. Tanto para os defensores quanto para os investigadores, deve ser avaliada a necessidade de aumentar o pessoal — para reduzir a carga de trabalho por funcionário —, melhorar a estrutura física e fazer capacitações, por exemplo, sobre o uso da prova técnica.

Os recursos destinados ao SNDP devem ser distribuídos em atividades distintas da defesa em matéria penal (principalmente a representação de vítimas) e, ainda que os defensores do SNDP sintam que essa ampliação de responsabilidades não tenha estado acompanhada de um aumento proporcional nos recursos, a partir de cálculos simples, não é possível determinar se essa percepção é correta.

Sexto, existe um déficit acentuado de educação em direito. Tanto na defesa particular quanto na pública, essa falência afeta o direito de defesa. Isso se evidencia frequentemente na submissão dos defendidos à visão de seus defensores por não compreenderem a lógica ou o jargão do processo penal, fazendo com que, conseqüentemente, não consigam exercer seu direito à defesa material. Por isso, em muitas ocasiões, são incapazes de avaliar adequadamente o trabalho de defesa técnica desempenhada por seus defensores.

Finalmente, ainda não foram feitos os ajustes cabíveis para a defesa de populações em situação de vulnerabilidade. Desde sua criação, o SNDP está em dívida com essa tarefa. Particularmente, não foram implementados mecanismos efetivos para garantir o acesso à justiça das pessoas que se comunicam em idiomas ou linguagens diferentes

do espanhol falado, como certos grupos indígenas ou determinadas pessoas com deficiência. Além disso, não foram adotadas condições para o acesso ao serviço de defesa tanto pela população carcerária, a qual tem dificuldade para manter contato com seus defensores, quanto pelas pessoas que moram nas áreas mais afastadas dos principais centros urbanos, nas quais, muitas vezes, há escassez ou ausência de defensores públicos.

3.2 Recomendações

1. Incluir no marco normativo o desenvolvimento jurisprudencial pelo qual se entende que o direito de defesa surge inclusive antes da denúncia.¹⁰ Isso é necessário para aumentar a segurança jurídica e a proteção do direito de defesa no marco normativo.
2. Adequar os sistemas de informação do SNDP, da PGN e do Conselho Superior da Judicatura, para que, a partir deles, possam ser identificadas as características da demanda por defesa criminal, a quantidade de usuários que requerem assistência gratuita e as necessidades desses usuários. Além disso, devem ser avaliados frequentemente¹¹ aspectos como: (i) a suficiência de recursos humanos, materiais, logísticos ou de outro tipo de SNDP; (ii) a possibilidade de melhora dos serviços do SNDP por meio do investimento de recursos econômicos adicionais e (iii) o equilíbrio em termos de relação custo-benefício de se realizarem os ajustes ao SNDP identificados como necessários, entre outros.
3. Avaliar a demanda por defesa gratuita. Isso é necessário para realizar os ajustes no corpo funcional de defensores, bem como na sua forma de contratação. Após determinar a proporção de casos nos quais se requerem os serviços do SNDP, deverá ser avaliado o número de defensores necessários para atender a essa demanda.

Para essa análise, deve-se considerar: (i) que o SNDP está em mora em ajustar os salários dos defensores públicos para torná-los competitivos; (ii) o questionamento sobre a vinculação dos defensores por contratos de prestação de serviços ser positiva em termos de custo-benefício; (iii) que os

10 Sentença C-799 de 2005.

11 O estudo requerido poderia ser similar ao que fizeram a Universidad de Los Andes e o Instituto SER (2004), para a entrada em vigor do sistema acusatório.

problemas de carga laboral excessiva podem estar relacionados não somente à insuficiência de defensores, mas também a problemas de gestão ineficiente de casos.

Somente a partir de uma avaliação como a mencionada é possível estabelecer se o SNDP requer ajustes para aumentar a eficiência — e, conseqüentemente, poder responder satisfatoriamente à demanda de serviços de defesa pública com os recursos com os quais conta atualmente — ou se, pelo contrário, requer investimento de recursos. Ainda que não contemos com informação quantitativa suficiente para fazer uma recomendação conclusiva nesse sentido, parece que o serviço de defesa pública precisa de ambas as estratégias para responder adequadamente à demanda.

4. Igualar os recursos investigativos da PGN e da defesa. Para tornar efetiva a paridade de armas, é necessário insistir que a defesa deve contar com possibilidades investigativas equivalentes às da Procuradoria. Isso pressupõe que deva ser aumentada a equipe de investigadores, peritos e auxiliares do SNDP, que atualmente não corresponde nem a 3% da de investigadores do CTI da Procuradoria. Também é necessário fortalecer a infraestrutura do SNDP para conseguir provas técnicas, isto é, melhorar e criar os laboratórios de provas técnicas que faltam, e estender sua abrangência a mais municípios do país. Como este último ponto pode ser muito caro, é necessário agilizar as vias pelas quais se realizam destacamentos dos profissionais e serviços que não estão em todo o território, mas somente nas cidades principais.

Considerando que a PGN tem o ônus da prova no processo penal, é recomendável que a UOIC se esforce para pensar a investigação criminal de modo mais estratégico e eficiente.¹² É necessário incluir nos programas de aperfeiçoamento de defensores públicos módulos sobre a utilidade das provas técnicas, visto que de nada serviria fortalecer a capacidade investigativa da UOIC se os defensores não sabem como tirar proveito do material coletado por essa unidade.

Finalmente, é pertinente que a Defensoria do Povo regulamente a

12 Embora seja certo que urge fortalecer a prova técnica para aumentar as possibilidades de defesa no SNDP, também deve-se considerar que, às vezes (principalmente quando se tem conhecimento de que o acervo probatório que a Procuradoria disponibilizará no processo é muito fraco), podem ser mais efetivas e menos caras as estratégias passivas de defesa.

possibilidade de usuários particulares utilizarem os serviços de investigação do SNDP, já que existem indiciados ou processados que contratam os serviços de advogados particulares de baixo custo, com poucas possibilidades de coletar material probatório para o exercício da defesa.

5. Avaliar se é necessário ampliar o orçamento da Defensoria Pública. Como não é claro se o SNDP precisa de aumento em seus orçamentos de funcionamento e investimento, devem ser feitas avaliações mais profundas para determinar até que ponto o orçamento é insuficiente. Até que isso ocorra, podem ser implementados outros mecanismos que, com maior facilidade e prontidão, sejam idôneos para reduzir as carências orçamentárias.

Em primeiro lugar, devem ser revistos os modelos de gestão de casos dos defensores e investigadores porque, embora os atuais não tenham sido avaliados sistematicamente, existem indícios de que poderiam apresentar problemas de eficiência.¹³

Em segundo lugar, o SNDP poderia assegurar a captação de recursos adicionais aos que obtém por dotação orçamentária por meio da regulamentação de algumas de suas atividades. Em especial, a Defensoria deveria fazer uso de seus poderes¹⁴ para criar mecanismos para cobrar por seus serviços de: (i) usuários que, apesar de serem mercedores do serviço de defesa oferecido pelo Estado, contam com capacidade de pagamento; e (ii) quem conta com defesa particular, mas requer serviços de investigação da UOIC. Para isso, urge desenhar e implementar um mecanismo que facilite a identificação dos usuários com impossibilidade econômica real, calcule os custos da assessoria, representação legal ou serviços de investigação, e torne habitual a arrecadação de pagamento pelos serviços de defesa pública ou investigação para a defesa por parte da UOIC.

6. Criar uma cultura da educação em direito. Ainda que não seja uma tarefa fácil, já que depende de processos mais amplos de melhora dos níveis de

13 Como explicamos antes, esses problemas decorrem de fatores como: (i) atualmente a investigação e a defesa em geral não são pensadas de forma estratégica e, por isso, perdem efetividade; (ii) o SNDP não conseguiu identificar quem são as pessoas que realmente precisam de seus serviços de forma gratuita.

14 Poder de regulamentar o uso dos serviços de investigação da UOIC por parte de indiciados/processados ou defensores particulares (Lei 941 de 2005, art. 36, § único.). Poder de regulamentar a cobrança dos serviços de assessoria, defesa e investigação para os usuários do SNDP que contam com capacidade econômica para pagar pela defesa. Resolução 1.001 de 2005, art. 8.

escolaridade da população geral, deve insistir-se que quem participa do processo penal (em especial, juízes e defensores) use uma linguagem simples e clara, e garantindo que os indiciados ou processados entendam tanto a lógica e a dinâmica do processo quanto as diferentes possibilidades de atuação dentro dele.

7. Fazer os ajustes cabíveis para garantir o direito de defesa de populações vulneráveis. O SNDP deve formular e implementar programas específicos, com recursos suficientes, para garantir que as pessoas que não falem espanhol tenham acesso gratuito e oportuno a tradutores e intérpretes. Além disso, deve adaptar os espaços de encontro dos acusados privados da liberdade com seus defensores.

No caso do serviço de defesa para os que moram em municípios afastados, é necessário que o SNDP crie incentivos para que mais defensores públicos se desloquem a essas áreas. Ao invés de estabelecer requisitos menos exigentes para o exercício da defesa pública nas chamadas “áreas de tratamento especial”, o SNDP deveria considerar oferecer melhor remuneração — ou outros incentivos — aos que exercerem trabalhos de assistência legal nesses lugares.

4 *Guatemala*

4.1 **Questões importantes**

Na Guatemala existe uma proteção normativa suficiente do direito de defesa. Primeiramente, na Constituição, que indica que é inviolável e que ninguém “poderá ser condenado nem privado de seus direitos, sem ter sido citado, ouvido e condenado em processo legal perante juiz ou tribunal competente e preestabelecido” (art. 12) (*tradução nossa*). Além disso, o Estado é signatário dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, principalmente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em segundo lugar, a legislação processual penal desenvolve esse direito de duas formas. Para começar, ao regular o direito relativo à obrigatoriedade da defesa técnica durante todo o processo penal — desde o primeiro depoimento perante juiz competente até a etapa de execução da sentença —; podendo a pessoa eleger livremente o defensor que desejar e, caso o indiciado/acusado não tenha meios econômicos para custear um, erige-se uma obrigação estatal de fornecê-lo. Porém, também, ao indicar

que o ente acusador e o juiz devem zelar para que os atos forenses sejam do completo conhecimento da pessoa indiciada ou acusada, sob a estrita supervisão do advogado defensor eleito ou designado.

Não obstante os avanços na proteção normativa dos direitos na Guatemala, persistem os desafios para garantir a efetividade desses direitos.

Primeiramente, existem problemas relacionados com o cumprimento das normas vigentes, que levam a que persista uma brecha entre a previsão do direito na norma e sua proteção na prática. Constata-se, por exemplo, que o direito a permanecer em silêncio tem constantes riscos de ser violado por agentes policiais, os quais durante a prisão em flagrante — que são a maioria — induzem as pessoas a “informarem” sobre sua participação em determinados fatos, intimidando-as principalmente no trajeto da prisão ao tribunal. De sua parte, os juízes não verificam o cumprimento desse direito nem iniciam ações quando se confirma sua violação. O direito a não depor contra si mesmo, em contrapartida, é respeitado já que não tem efeito probatório.

Outro caso é o da motivação das decisões judiciais. As leis do país ordenam que toda decisão judicial esteja devidamente justificativa, direito geralmente respeitado, mas é preocupante que a minoria das prisões provenham de ordem judicial, pois isso impede que a pessoa — desde que é presa — conheça as razões pelas quais provavelmente se submeterá ao processo penal. No caso do recurso, acontece algo similar. De um lado, o direito ao recurso é universal, mas, na prática, as pessoas que são defendidas por advogados particulares, se não puderem pagar os honorários relativos ao recurso que corresponder, não serão assistidas por seus defensores no exercício desse direito. Isso é particularmente grave no caso das pessoas que recebem sentenças condenatórias. Contudo, de maneira geral, a qualidade da defesa pode estar relacionada com a capacidade econômica das pessoas.

Em segundo lugar, existem problemas relacionados com a formação dos advogados e a cultura jurídica que impera entre eles. Para começar, não há uma especialização profissional em matéria de defesa criminal; qualquer advogado pode constituir-se como defensor particular, se no exercício de sua carreira assim decidir. Isso é positivo porque supõe que potencialmente todos os advogados registrados e ativos podem defender a pessoa que entra em conflito com a lei penal; no entanto, significa que não existe uma garantia de experiência, tão necessária na construção de uma estratégia efetiva de defesa criminal. A educação superior em ciências jurídicas se centraliza no conhecimento de leis e, portanto, não se privilegiam aspectos técnicos e práticos necessários para o litígio. Assim como os defensores públicos, os particulares se encontram em situação similar quanto à possibilidade de realizar uma investigação

alternativa à da Procuradoria, principalmente quando são contratados com baixos honorários. Os defensores afirmam que a investigação requer grandes somas de dinheiro e que poucas pessoas podem custeá-la.

Isso se agrava se se considerar que existe na Guatemala uma cultura que muitas vezes é contrária à proteção dos direitos. O direito a permanecer em liberdade enquanto o julgamento se encontrar pendente, por exemplo, não está sendo devidamente garantido, já que 50,6% dos detidos estão nessa situação jurídica. Esse direito é afetado por uma cultura da promotoria e da magistratura propensa à prisão e é chancelado pelo Poder Legislativo, que impulsiona reformas no Código Processual Penal e outras leis, ordenando que em determinados delitos seja obrigatória a prisão preventiva.

Outrossim, existe uma cultura criminalizadora que viola o direito a ser presumido inocente, verificada na prisão preventiva e na abordagem dos meios de comunicação a respeito da situação das detidas e dos detidos. Muitas pessoas, inclusive, são expostas publicamente pela PNC sem que os juízes verifiquem se esse direito foi respeitado.

A isso se soma que existe uma cultura de defesa criminal passiva, tanto do serviço público quanto da defesa particular, quer dizer, as defensoras e os defensores se limitam a questionar as afirmações que provêm do MP, sem incorporar uma versão própria dos fatos em litígio.

Em terceiro lugar, existem limitações institucionais que terminam incidindo na efetividade da defesa. Efetivamente, para prestar o serviço gratuito de defesa técnica, o Estado da Guatemala criou o Instituto da Defesa Pública Penal, que tem a missão de auxiliar quem não quiser ou não puder nomear um advogado de sua confiança. O serviço que presta essa instituição é valorizado e reconhece-se que os defensores têm bom preparo teórico e prático, porque contam com serviço de tradutores para pessoas indígenas e utilizam recursos como a perícia de gênero ou a perícia cultural para provar a inocência de seus defendidos— mulheres e pessoas indígenas — nos casos correspondentes. Contudo, ainda existem importantes obstáculos a superar, principalmente em relação à quantidade de profissionais com que conta esse serviço público, visto que entre advogados fixos e de ofício somam 329, no total: essa quantidade representa 1,49 defensores por cada 100 mil habitantes, cifra muito inferior a 10, que representa a quantidade de procuradores por cada cem mil habitantes. Outra carência essencial é a capacidade de atendimento individualizado ao indiciado ou acusado e a possibilidade de empreender uma investigação própria, a qual tem dois problemas: por haver poucos defensores, a carga de trabalho de cada um é de 40 a 65 casos, e possuem o auxílio de apenas três assessores de investigação; da mesma forma, muitos defensores assumem a defesa criminal das pessoas sem

conhecer a fundo cada caso particular e isso está ligado ao sistema de turnos, evidenciando-se principalmente nas audiências de primeiros depoimentos.

Situação similar acontece com o acesso à informação. As pessoas detidas não contam plenamente com informação sobre seus direitos desde o momento de sua prisão (considera-se que a prisão em flagrante é a principal via de ingresso das pessoas ao sistema penal) porque a PNC não conta com uma cartilha de direitos para ler às pessoas detidas ou protocolos estabelecidos para agir; as audiências se desenvolvem todas em espanhol e, para uma pessoa cujo idioma materno não seja este, o serviço de tradutores é importante, mas não supre absolutamente suas necessidades.

4.2 Recomendações

1. Promover um maior compromisso entre as autoridades de todas as instituições que se relacionam com a defesa criminal efetiva para zelarem para que as pessoas sob sua responsabilidade cumpram com parâmetros internacionais e nacionais de defesa judicial efetiva.
2. Realizar, por parte de todas as organizações acadêmicas e de direitos humanos, de forma permanente, conscienciosa e técnica, uma vigilância do sistema de justiça criminal com enfoque no direito de defesa das pessoas durante todas as etapas do processo penal.
3. Fortalecer a instituição da defesa criminal, principalmente representada pelo Instituto da Defesa Pública Penal, posicionando-a estrategicamente e dotando-a de mais recursos e melhores ferramentas para exercer seu trabalho. Isso exige que a política criminal não estabeleça limites maiores ao direito de defesa, limitando os juízes e os próprios defensores em suas tarefas de defender os direitos das pessoas.
4. Promover a especialização técnica em defesa criminal das advogadas e dos advogados que realizam esse trabalho, compreendendo que este é um exercício no qual estão em jogo direitos fundamentais das pessoas.
5. Fomentar nas universidades e outros centros acadêmicos a oferta de cursos teórico-práticos tendentes ao desenvolvimento de ferramentas úteis para que as e os profissionais estejam aptos a cumprirem os mandatos constitucionais e legais aos quais se fez referência nesta pesquisa.

- Promover uma mudança na cultura profissional dos advogados, para se deslocar de uma atitude passiva na defesa em direção à construção de autênticas estratégias de defesa criminal no âmbito forense.

5 *México*

5.1 **Questões importantes**

Os direitos relacionados à defesa adequada têm estado em constante evolução há alguns anos no México. A reforma de 2005 em matéria de justiça para adolescentes, a de 2008 do sistema de justiça criminal — política pública de grande envergadura que mudou o sistema misto inquisitivo de justiça penal para um acusatório —, até as mudanças constitucionais de 2011 em matéria de direitos humanos e seus correspondentes critérios jurisprudenciais, representam um marco histórico para o desenvolvimento dos direitos humanos relacionados ao processo penal.

Entre os resultados práticos positivos da reforma do sistema penal, destacam-se: a presença dos juízes nas audiências; a verdadeira publicidade das audiências; a introdução de alternativas à prisão preventiva, muito além da tradicional liberdade provisória sob fiança; e a diminuição do tempo para processar uma pessoa. Tudo isso confirma a necessidade e o consenso que existem quanto ao sistema acusatório, visto que, como se documenta neste relatório, está demonstrado que com ele se reverteram práticas que afetam a defesa de uma pessoa.

Todavia, apesar de o marco normativo vigente prever altos padrões de devido processo, algumas práticas estão muito distantes de respeitar o direito a uma defesa adequada. Elas iniciam no momento da detenção e persistem durante todo o processo até a execução da pena, o que afeta os diferentes direitos que garantem a defesa efetiva. Para começar, a prisão, particularmente, constitui um grave problema, pois o período que transcorre entre esse momento e a transferência da custódia da pessoa detida ao MP constitui uma janela de vulnerabilidade e alto risco para a integridade pessoal.

Quanto ao direito à informação, outras más práticas identificadas se referem ao fato de que as pessoas acusadas não recebem imediatamente informação de qualidade sobre sua detenção e os direitos que emergem dessa situação. Dentro de ambos os sistemas penais vigentes, não se verifica em que momento ou se a pessoa recebeu efetivamente informação para que pudesse exercer seus direitos. Também se relata que, com frequência, os promotores obstaculizam o acesso dos advogados defensores

— especialmente dos particulares — ao seu cliente e à instrução preliminar ou ao inquérito policial.

Durante a prisão e sob a custódia do MP, essa falta de informação, conhecimento e acesso não só impacta negativamente na preparação da defesa técnica, mas também viola o direito constitucional a contar com a presença de um defensor durante todo processo penal. Ainda mais, aumenta a possibilidade de que a pessoa detida sofra intimidação, humilhação, se autoincrimine e, no pior dos casos, seja vítima de tortura. Nesse sentido, destaca-se o maior valor probatório das alegações do MP dentro do sistema tradicional e a dificuldade de contestar confissões coagidas. A tortura e os tratamentos cruéis e desumanos continuam sendo uma prática cotidiana no sistema de justiça, sem consequências para o processo nem para os perpetradores, tal como o documentam diversos relatórios de organismos de direitos humanos nacionais e internacionais.

Sobre o direito a contar com um tradutor ou intérprete, ambos os sistemas estão atrasados em sua garantia. É evidente que não existem mecanismos efetivos para assegurar que as pessoas indígenas contem com uma defesa de qualidade e de acordo com sua cultura.

A respeito do direito a permanecer em silêncio, também existe um descompasso entre a proteção normativa e a execução prática. Enquanto o sistema acusatório garante o direito a permanecer em silêncio e o direito à não autoincriminação, o resultado da entrevista aplicada a pessoas privadas de liberdade na Baixa Califórnia demonstra que o primeiro contato com o defensor frequentemente acontece poucos minutos antes da primeira audiência. Assim, não só o direito a contar com um advogado desde a etapa inicial do processo é praticamente nulo, mas também a falta de advogado desde a detenção põe em risco o devido processo, a integridade pessoal e o direito à liberdade e segurança pessoais.

No que tange à presunção de inocência, a Constituição a garante expressamente. No entanto, dois fatores afetam esse direito em particular: a prisão preventiva de ofício e o *arraigo* constitucional por delitos associados ao crime organizado. No primeiro caso, essa restrição constitucional ao direito a estar em liberdade durante o processo viola os fins legítimos — exclusivamente processuais — das medidas cautelares, reconhecidos internacionalmente. Infelizmente, observa-se que mais de 40% da população carcerária do país se encontram em prisão provisória.

No segundo caso, o *arraigo* constitucional constitui na prática uma detenção arbitrária posto que, desde sua concepção, se impõe a pessoas contra as quais sequer há uma investigação em curso. Por não estar estabelecido na Constituição, teria que ser uma medida excluída do sistema jurídico mexicano por contrariar os direitos mais

básicos das pessoas, já que, no momento em que se decreta o *arraigo* contra uma pessoa, o direito a um julgamento imparcial perde efetividade.

Igualmente, ainda falta realizar uma mudança cultural em toda a sociedade, que inclua o governo e os meios de comunicação, que ainda tendem a presumir a culpa de toda pessoa detida e/ou processada.

A proteção dos direitos na etapa de execução penal tem representado um desafio relevante para os defensores, já que não parece haver uniformidade nem clareza sobre o alcance de sua atuação. Além disso, o sistema penitenciário mantém práticas inquisitivas, como os estudos de personalidade por meio dos conselhos disciplinares, que, ao serem validados pelos juízes, impedem a defesa adequada na fase de execução.

Em relação à paridade de armas, é claro que o poder do MP no sistema inquisitivo é quase absoluto; praticamente não existe um controle judicial efetivo sobre a instrução preliminar, talvez devido a seu valor probatório pleno. Diante desse poder, a defesa adequada é praticamente anulada desde as fases iniciais do processo.

O sistema acusatório, a princípio, tem conseguido a instauração do equilíbrio processual, ao diminuir a fé pública do MP e seu caráter de autoridade no processo. Contudo, são questões ainda pendentes. No que se refere à defesa pública, elas se manifestam na alocação desigual de recursos entre procuradorias e defensorias, na insuficiência de recursos para desenvolver investigações independentes, na falta de autonomia orgânica das defensorias e na ausência de aperfeiçoamento contínuo institucionalizado. Por isso, a defesa pública mantém uma posição institucional fraca diante da persecução criminal, o que impacta a qualidade do serviço oferecido às pessoas presas e acusadas.

Seria importante investigar as causas das altas taxas de condenação nos dois estados analisados (Baixa Califórnia, 99,8%, e DF, 90%) e sua relação com a defesa efetiva das pessoas sentenciadas.

Em relação à defesa particular, igualmente, é possível identificar alguns problemas ainda não resolvidos, como o importante déficit na capacitação de advogados no sistema acusatório, circunstância que afeta os direitos de defesa das pessoas a quem prestam serviços.

Há que dizer também que a demora no trâmite do julgamento de amparo se opõe à celeridade dos processos, como acontece atualmente nos sistemas reformados. Essa é uma falha importante visto que muitas decisões que impõem restrições à liberdade — como as medidas cautelares — não encontram um recurso efetivo na justiça constitucional.

Finalmente, cabe destacar a inexistência de informação sobre quais advogados estão efetivamente capacitados e autorizados a oferecer uma defesa criminal adequada; a carência de parâmetros obrigatórios da profissão; e a inexistência de órgãos de controle e responsabilização. Como resultado, não existem consequências para as más defesas que afetam os direitos das pessoas submetidas a processo penal, muitas vezes de maneira irreversível.

5.2 Recomendações

1. Garantir que a implementação do sistema penal acusatório adote os mais altos padrões de defesa criminal na aplicação da legislação penal única, assim como incluir expressamente a defesa criminal dentro das políticas públicas relacionadas ao sistema de justiça criminal, como nos planos nacionais e estaduais de desenvolvimento e de direitos humanos. Nesse sentido, garantir a independência da defesa pública como garantia de legitimidade do sistema de justiça criminal.
2. Implementar mecanismos eficientes — como o acesso irrestrito e efetivo a um advogado — no momento da prisão, que permitam às pessoas exigirem seus direitos durante o processo até a execução penal, por meio da informação efetiva sobre direitos, em uma linguagem democrática e acessível.
3. Capacitar os defensores públicos e advogados particulares no controle dos parâmetros constitucionais para ampliar o espectro da defesa adequada no litígio penal.
4. Eliminar o *arraigo* constitucional do sistema jurídico, assim como o rol de delitos que proíbem alternativas à prisão preventiva, da Constituição e do CNPP, e promover o uso racional da prisão preventiva com base nos padrões internacionais.
5. Garantir a paridade de armas entre a defesa pública e o MP, o que implica dotar de autonomia funcional as defensorias públicas; igualar os salários líquidos dos defensores com os do MP; aumentar seus orçamentos para contar com mais defensores públicos, auxiliares e um grupo de peritos independentes aos das procuradorias.
6. Estabelecer indicadores de qualidade obrigatórios da defesa pública para garantir o acesso a um advogado defensor desde o momento da detenção

e durante todo o processo penal. Além disso, criar mecanismos eficientes para a prestação de contas por parte de quem exerce a profissão jurídica, seja por meio da associação profissional, da certificação para exercer a defesa em todas as matérias, seja por meio de qualquer outra ferramenta que permita estabelecer parâmetros profissionais e éticos aos advogados, além de sancionar seu descumprimento. Além disso, permitir o acesso público a informação de qualidade sobre quem exerce a defesa criminal.

6 *Peru*

6.1 **Questões importantes**

Este capítulo analisa a situação da defesa criminal efetiva no Peru e se aprofunda no tocante ao respeito ao devido processo e à presunção de inocência no sistema de justiça peruano, sob a perspectiva dos direitos humanos e de um Estado democrático de direito. Apresenta informação qualitativa e quantitativa diversificada sobre a defesa criminal no país e estuda o cumprimento efetivo de um conjunto de direitos que correspondem a uma defesa criminal adequada, nos âmbitos normativo, jurisprudencial e, principalmente, na prática dos operadores.

A análise das leis, da jurisprudência e das práticas permite concluir que o sistema jurídico peruano apresenta importantes melhoras e conquistas nos últimos anos em matéria de defesa criminal, e que cumpre com determinados parâmetros de efetividade. Assim, no âmbito normativo, observa-se uma evolução positiva especialmente devido à implementação do CPP desde 2006, ferramenta que está contribuindo para o fortalecimento do respeito ao devido processo e à paridade de armas entre os procuradores e os defensores no processo penal.

Quanto ao âmbito jurisprudencial, este estudo mostra que existem decisões judiciais tanto do Tribunal Constitucional quanto dos tribunais penais que reafirmam a ampla gama de direitos reconhecidos pela Constituição Política do Peru, tais como: o direito do acusado a ser informado sobre as causas da detenção, o direito à presunção da inocência, o direito a permanecer em silêncio e outros direitos concernentes à defesa criminal. O reconhecimento desses direitos nas decisões jurisprudenciais está contribuindo para o cumprimento dos princípios e instituições jurídicas contemplados no CPP.

No que tange às práticas cotidianas dos operadores do sistema de justiça criminal, este estudo constatou que, com a aplicação do CPP, há um melhor desempenho dos

juízes, procuradores, policiais e defensores, o que contribui para oferecer não só um serviço de justiça mais eficiente, ágil e transparente, mas também para salvaguardar a vigência e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados no processo penal. A oralidade, a publicidade e o contraditório são os eixos centrais do novo processo penal e constituem importantes princípios que devem ser respeitados por todos os operadores.

Contudo, o sistema de justiça do Peru tem vários e importantes desafios para melhorar e fortalecer a defesa criminal efetiva, os quais se localizam especialmente no âmbito das práticas dos operadores. Esses desafios são relevantes em dois sentidos: (i) na proteção dos direitos do acusado por parte do sistema de justiça criminal na sua totalidade e (ii) para garantir e consolidar uma defesa criminal de qualidade.

Os desafios para a proteção dos direitos dos acusados por parte do sistema de justiça criminal fazem-se notar nas primeiras diligências do processo penal. Existem casos em que se limita o exercício do direito da pessoa presa a abster-se de depor perante os procuradores ou policiais ou a contar com um defensor durante o interrogatório. Essas limitações não são a regra geral; contudo, há situações em que a polícia e a Procuradoria não cumprem com o dever de informar o detido de seus direitos legalmente previstos, o que leva a interrogatórios preliminares sem a presença de seu defensor, situação que claramente viola o direito à defesa. Além disso, essas limitações também estão associadas à restrição do direito do acusado de contar com um defensor de maneira oportuna, isto é, dentro das primeiras 24 horas de sua detenção. Essas práticas representam uma área importante de melhora para garantir uma defesa criminal efetiva no sistema de justiça peruano.

Outro desafio para a prática de uma defesa criminal efetiva apresenta-se no exercício do direito do acusado de responder ao processo em liberdade. Sobre esse ponto, observa-se que, embora o CPP tenha melhorado os parâmetros para ordenar a prisão preventiva mediante a realização das audiências orais, públicas e contraditórias, e estabelecido requisitos mais rigorosos para requerê-la e aplicá-la, a prisão preventiva continua sendo a principal medida cautelar aplicada no sistema de justiça peruano. Ainda que a nova norma processual penal regulamente medidas alternativas à prisão preventiva, o sistema de justiça criminal carece de mecanismos para sua supervisão integral, situação que explica a pouca confiança dos próprios operadores e da comunidade na aplicação das medidas alternativas ao encarceramento preventivo, o qual é percebido como o único mecanismo para controlar o comportamento do acusado no processo penal.

Outro direito concernente à defesa criminal efetiva em que também se apresentam limitações é o direito à tradução e interpretação. Há dois tipos de acusados que usualmente precisam exercer esse direito no Peru: os indígenas e os estrangeiros. Quanto aos acusados indígenas, existem dois desafios centrais. O primeiro é a entrega da carta de direitos no idioma originário (por exemplo, quéchua, aimará ou outras línguas nativas) e o segundo é a assistência por intérpretes qualificados com parâmetros de qualidade. A respeito disso, identificou-se que, em algumas audiências, é necessário que o acusado conte com um intérprete, mas, devido às grandes distâncias geográficas das províncias, somente é possível designar um não oficial, visto que os oficiais não conseguiriam deslocar-se a tempo.

Quanto ao direito do acusado estrangeiro a tradução e interpretação, o sistema de justiça criminal peruano conta com tradutores qualificados para as etapas intermediárias e para o julgamento oral, mas não para a etapa das diligências preliminares na investigação preparatória. Em alguns estados judiciais, como Cusco, a Polícia e a Procuradoria Especializadas em Turismo possuem uma equipe capacitada em diversos idiomas, situação que não se repete entre os defensores públicos ou particulares. Esse cenário constitui uma debilidade no que se refere à paridade de armas estabelecida pelo novo modelo processual penal e mostra um espaço de oportunidade para fortalecer o exercício da defesa criminal efetiva no Peru.

Existe um segundo conjunto de desafios para melhorar a defesa criminal efetiva no Peru, relacionado com a necessidade de consolidar uma defesa criminal de qualidade. Nesse âmbito, observa-se que os defensores, tanto públicos quanto particulares, têm sérias limitações para contar com especialistas ou peritos que apoiem seu trabalho. Embora a Defensoria Pública, a partir da implementação do CPP, tenha melhorado sua estrutura organizacional e aumentado seu orçamento e número de defensores públicos, ainda não conta com especialistas ou peritos que apoiem o trabalho de preparação dos casos para o julgamento oral. Diante dessa carência, é a família do acusado que usualmente cobre os gastos com um especialista ou perito independente, situação em que está limitada a suas possibilidades econômicas.

Finalmente, a defesa criminal privada apresenta desafios cruciais em matéria da defesa criminal efetiva. Embora no Peru exista responsabilidade das associações de advogados, há pouca informação disponível sobre a organização, os recursos, o orçamento, os custos e, principalmente, sobre a qualidade do desempenho dos advogados particulares. Assim, em comparação com a Defensoria Pública, que tem avançado no desenho e na aplicação de mecanismos para controlar e supervisionar

o desempenho dos defensores públicos, além de protocolos para o atendimento dos usuários, os advogados particulares carecem desses mecanismos orientados a verificar a qualidade e os resultados de seu trabalho. A respeito disso, os juízes e os procuradores entrevistados neste estudo coincidiram em afirmar que há defensores particulares que não estão adequadamente capacitados para exercer a defesa de seus clientes, o que repercute na diminuição de opções de acesso a uma justiça de qualidade por parte dos acusados.

6.2 Recomendações

1. Difundir e promover a aplicação efetiva dos direitos e das garantias que os acusados têm no processo penal sob um Estado democrático de direito, mediante o aperfeiçoamento dos juízes, procuradores, policiais e defensores, tanto públicos quanto particulares, com ênfase nos padrões de qualidade de uma defesa criminal efetiva e seu exercício prático no âmbito do processo penal.
2. Elaborar um protocolo interinstitucional que envolva procuradores, policiais e defensores públicos para garantir que estes tenham conhecimento imediato das detenções, com o objetivo de que o preso disponha de acesso oportuno a um defensor dentro das primeiras 24 horas de sua detenção.
3. Desenhar um manual de procedimentos dirigido aos defensores, juízes, procuradores e policiais, que esclareça em detalhes as etapas que esses operadores devem respeitar para garantir uma defesa criminal efetiva, com base nos princípios do devido processo, nos direitos humanos e nos parâmetros internacionais.
4. Elaborar um guia que sistematize as experiências, estratégias e boas práticas dos defensores, a fim de promover um adequado desempenho e padrões de qualidade e efetividade da defesa criminal, que incluam a imediata comunicação entre os procuradores e os defensores públicos nos casos de detenção e o controle dos prazos no processo penal.
5. Elaborar cartas de direito do preso nas línguas nativas quéchua, aimará e booraa, bem como em inglês, como um mecanismo orientado a garantir os direitos dos acusados que não entendem o espanhol ou cujo conhecimento sobre ele seja limitado.

2. Bibliografia

- Blackstock, Jodie e outros. *Inside Police Custody: An Empirical Account of Suspects' Rights in Four Jurisdictions*. Antwerp: Intersentia, 2014a.
- Blackstock, Jodie e outros. *Inside Police Custody: Training Framework on the Provision of Suspects' Rights*. Antwerp: Intersentia, 2014b.
- Cape, Edward e Namoradze, Zaza. *Effective Criminal Defence in Eastern Europe*. Moldova: Soros Foundation, 2012.
- Cape, Edward e outros. *Effective Criminal Defence in Europe*. Antwerp: Intersentia, 2010.
- Ede, Roger e outros. *Active Defence*. Londres: Law Society, 2000.
- Hucklesby, Anthea. "Remand Decision Makers". *Criminal Law Review* (1997): 269.
- Jackson, Jonathan e outros. "Why do people comply with the law? Legitimacy and the Influence of Legal Institutions". *British Journal of Criminology*, vol. 52, No. 6 (2012): 1051-1071.
- Myhill, Andy e Quinton, Paul. *It's a fair cop? Police legitimacy, public co-operation, and crime reduction: An interpretative evidence commentary*. Londres: National Policing Improvement Agency, 2011.
- OSJI. *Presumption of Guilt: The Global Overuse of Pretrial Detention*. Nova York: Open Society Foundations, 2014.
- Tyler, Tom. *Why People Obey the Law*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

DESENVOLVIMENTO PARTICULARIZADO DOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS SOBRE DEFESA CRIMINAL EFETIVA

Como vimos nos capítulos pertinentes, o sistema interamericano de direitos humanos desenvolveu um conjunto de princípios e padrões relativos à defesa criminal efetiva que constitui um guia claro e preciso das exigências para que esse tipo de defesa exista realmente. Todavia, as pesquisas realizadas nos diferentes países e expostas nos capítulos respectivos também nos mostram os modos concretos com que a realidade de cada país se afasta desses padrões e princípios, distorce-os e viola-os.

O objetivo final desta pesquisa consiste em elevar o nível de cumprimento do direito à defesa nos casos concretos e isso se consegue, entre outras medidas, com uma maior consciência sobre as implicações específicas de cada um dos direitos vinculados à defesa efetiva. Consequentemente, como base para o começo do trabalho mais exaustivo em cada país e em toda a região, parece-nos conveniente definir normas particulares de implementar cada um dos princípios e parâmetros básicos. Baseamo-nos nos resultados das pesquisas e em suas propostas e conclusões. Cabe ressaltar que de nenhuma maneira o desenvolvimento particularizado de parâmetros básicos exposto abaixo consegue dar conta todos os possíveis desdobramentos.

Em discussões posteriores, terá que ser analisado e decidido qual é o nível de detalhamento adequado para que o documento constitua um guia claro e com capacidade de impactar nas práticas locais. Acreditamos que este primeiro passo é uma contribuição concreta que surge desta pesquisa para favorecer a discussão local e regional sobre esse tema.

A seguir, apresentam-se algumas *bases para o desenvolvimento de uma diretriz latino-americana sobre defesa criminal efetiva*, que contêm o desenvolvimento particularizado dos parâmetros internacionais em relação a ela.

1 *Direito a ser informado sobre a natureza e as causas da prisão ou detenção e os direitos que decorrem dessa situação (CADH, art. 7º, §4º)*

- a) Os organismos de polícia ou quem realizar a detenção devem informar o detido utilizando palavras simples e acessíveis a qualquer pessoa e que facilitem a compreensão da situação e dos direitos, evitando o uso de formalismos, a mera transcrição de fórmulas legais ou a simples assinatura de atas que não têm um efeito comunicativo real.
- b) Deve entregar-se à pessoa privada de liberdade um documento claro e simples em que constem de um modo preciso os direitos que pode exercer, em particular os vinculados à sua prisão ou detenção.
- c) Esse direito nasce a partir do momento em que uma pessoa é privada da liberdade, seja por detenção, prisão, apreensão ou captura.
- d) Deve salientar-se, em especial, o direito a convocar de imediato um defensor e deve-se facilitar todos os meios para que possa fazê-lo.
- e) Se o acusado não puder ou não tiver como se comunicar com um defensor, os mesmos organismos que realizaram a privação da liberdade devem informar imediatamente à Defensoria Pública.
- f) Se se tratar de uma pessoa pertencente a um povo indígena ou que não fale ou compreenda o idioma oficial, essa informação deve ser fornecida o mais rapidamente possível na linguagem própria desse povo ou pessoa.

2 *Direito a ser informado sobre a natureza e as causas do indiciamento ou acusação (CADH, art. 8º, §2º, inc. b)*

- a) O indiciamento ou acusação deve-se realizar em uma audiência pública, perante um juiz e com a presença obrigatória do defensor, realizada, o mais tardar, até 48 horas depois da detenção, em uma linguagem compreensível.
- b) A acusação deve conter a declaração da totalidade da prova que o acusador utilizará no julgamento.
- c) Os acusadores, no momento processual oportuno, devem pôr à disposição da defesa o dossiê da investigação completo, para que esta possa ter acesso à prova que não tenha sido utilizada pela acusação, mas que pode ser de utilidade para a defesa.

3 *Direito a obter informação sobre os direitos relativos à sua defesa que lhe são garantidos (CADH, art. 8º, §2º, inc. c)*

- a) Devem existir nas delegacias de polícia, nos fóruns e tribunais e no Ministério Público cartazes visíveis com a menção dos direitos de defesa que se podem exercer, escritos nos principais idiomas de uso no lugar.
- b) A cada acusado se deve fornecer uma cartilha ou um documento em que constem esses direitos e os números de telefone para comunicar-se com a Defensoria Pública.

4 *Direito a obter acesso à prova material do caso e ao inquérito policial (dossiê, processo, arquivo, sumário, pastas etc.) (CADH, art. 8º, §2º, inc. f; CADH, art. 7º, §4º)*

- a) Nem o inquérito policial nem o dossiê de investigação do Ministério Público podem ser secretos em sua totalidade para o acusado e seu defensor. O tempo do segredo de algum ato de investigação em particular deve ser limitado.
- b) Se existirem dificuldades materiais para fornecer cópias ou para facilitar a consulta às peças, é obrigação dos organismos policiais ou do Ministério Público solucionar essas dificuldades e entregá-las ou fornecê-las livres de toda taxa, encargo ou pagamento.
- c) Nos centros de detenção ou reclusão, devem existir espaços reservados que permitam ao defensor mostrar e examinar as peças junto com o detido.

5 *Direito à autodefesa (CADH, art. 8º, §2º, inc. d)*

- a) Os defensores devem procurar que o acusado seja partícipe de sua defesa e possa compreender e concordar com os termos e estratégias que seu defensor técnico realizar.
- b) Todas as petições realizadas pelos acusados, particularmente se estiverem detidos, devem ser admitidas e respondidas, sem importar o cumprimento de requisitos formais ou prazos.
- c) A pessoa acusada tem direito a estar presente e manifestar-se em toda audiência em que estiver envolvida, inclusive nas audiências de recurso quando as questões tratadas abrangerem o terreno dos fatos.

6 *Direito a contar com assistência e representação legal (técnica) de sua confiança e livre escolha (CADH, art. 8, §2º, inc. d)*

- a) A pessoa detida em uma delegacia da polícia deve contar, imediatamente, com a presença de um advogado defensor e não se pode ser submetida a nenhum interrogatório policial formal ou informal sem a presença e consulta prévia desse defensor.
- b) A relação de confiança deve ser resguardada, no possível, dentro dos sistemas de defesa pública. Devem existir mecanismos ágeis para que o acusado possa pedir que se avalie o nível de sua defesa.
- c) Nenhum defensor público pode subordinar os interesses de seu assistido a outros interesses sociais ou institucionais ou à preservação da “justiça”.

7 *Direito a contar com assistência legal durante interrogatório (CADH, art. 8, §2º, inc. d)*

- a) Nenhum depoimento do acusado poderá ser válido se não se garantiu uma consulta prévia com o defensor, pelo menos uma hora antes de prestar o depoimento.
- b) É obrigatória a presença física do defensor durante todo o depoimento do acusado.
- c) O acusado poderá consultar seu defensor em qualquer momento durante o depoimento.

8 *Direito à comunicação reservada com o advogado defensor (CADH, art. 8, §2º, inc. d)*

- a) A entrevista pessoal com o defensor deverá ser realizada em um lugar onde a comunicação privada e confidencial esteja resguardada; em todo caso, sem a presença imediata dos agentes de custódia.
- b) A privacidade e a confidencialidade devem ser garantidas a qualquer forma de comunicação entre o acusado e seu defensor.
- c) Nenhum regulamento ou disposição, administrativa ou de segurança, poderá limitar ou prejudicar a privacidade e a confidencialidade da comunicação com o defensor.
- d) Nos centros de detenção, deverá existir um lugar especial para que a comu-

nicação com o defensor seja direta, pessoal e confidencial, sem a intermediação de vidros, intercomunicadores ou outros instrumentos de segurança, e sem que se realize em presença imediata de funcionários encarregados da custódia.

9 *Direito a que os advogados sejam regidos por padrões profissionais mínimos, orientados exclusivamente pelo interesse de seu assistido e a que sejam independentes (CADH, art. 8, §2º, inc. d)*

- e) Deve existir um mecanismo de preservação da independência dos advogados quando forem assediados pelo exercício de sua profissão.
- f) Deve existir um mecanismo de avaliação geral da prestação do serviço jurídico, seja pelos próprios advogados seja por outros entes regulamentadores da advocacia.

10 *Direito a escolher e contar gratuitamente com os serviços de um advogado, para as pessoas que não puderem pagá-lo (CADH, art. 8, §2º, inc. e)*

- a) Os sistemas de defesa pública ou de assistência legal devem estabelecer limites na carga de trabalho que um defensor pode assumir com eficácia para evitar as defesas massificadas.
- b) Quando existir a obrigação de fornecer defensor em todos os casos (designação universal), devem-se prever mecanismos para que isso não debilite a defesa dos segmentos com menos recursos.
- c) Os sistemas de Defensoria Pública devem contar com completa autonomia técnica e funcional.

11 *Direito à presunção de inocência (CADH, art. 8, 2, §1º)*

- a) Deve-se estabelecer um mecanismo que defina as condições precisas da informação que pode ser fornecida pelos meios de comunicação sobre os acusados e suspeitos.
- b) Devem estabelecer-se obrigações concretas aos meios de comunicação, sobre a comunicação dos resultados finais das causas quando forem exculpatórias.

12 *Direito a permanecer em silêncio ou a não depor contra si mesmo (CADH, art. 8º, §2º, inc. g, e CADH, art. 8º, §3º)*

- a) O único depoimento válido do acusado é o que ele decidir introduzir no julgamento oral. Não pode ser substituído por depoimentos anteriores.
- b) A renúncia ao direito a permanecer em silêncio só é válida quando for aconselhada positiva e irrefutavelmente por um advogado defensor.

13 *Direito a permanecer em liberdade durante o processo, enquanto se espera pelo julgamento (CADH, arts. 7º, 2, 3, e 5)*

- a) Devem estabelecer-se com precisão e extensão todos os casos em que é proibida, de forma absoluta, a prisão provisória.
- b) A decisão de aplicar a prisão provisória deve ser tomada em audiência pública na qual se produza prova sobre os perigos processuais ou necessidade de cautela que fundam essa medida, e a fundamentação deve fazer referência concreta às circunstâncias do caso.
- c) Os juízes devem motivar, particularmente, as decisões de aplicar prisão provisória sem utilizar fórmulas ou frases feitas, já que se trata da decisão mais relevante que se toma no processo penal.
- d) Deve existir um prazo legal e peremptório de duração da prisão provisória.
- e) A revisão da decisão sobre a prisão provisória deve realizar-se em um prazo máximo de 48 horas, contadas desde o primeiro ato de privação de liberdade.

14 *Direito a estar presente no julgamento e a participar dele (CADH, art. 8º, §2º, inc. d)*

- a) Não devem existir limitações à presença do acusado no julgamento; essa presença deve prevalecer sobre razões de segurança ou de conveniência de outros sujeitos do processo.
- b) Se se admitirem legalmente os julgamentos em ausência, a designação do defensor do ausente e o controle de sua atuação devem ter garantias superiores.

15 *Direito a que as decisões que afetam o acusado sejam motivadas em fundamentos razoáveis (CADH, art. 8º, §1º)*

- a) A fundamentação das decisões deve ser realizada em uma linguagem clara, precisa e acessível a todo cidadão comum, sem recorrer a linguagens técnicas, desnecessárias ou a jargões próprios dos tribunais.
- b) A redação das sentenças deve ser concreta e evitada a transcrição de atos ou a narração do processo de modo tal que se oculte ou se perca o fato objeto do processo e sua fundamentação.
- c) Quando a fundamentação for verbal, o registro dela deve ser guardado e entregue adequadamente ao defensor de imediato.

16 *Direito a uma revisão integral da sentença condenatória (CADH, art. 8º, §2º, inc. h)*

- a) A revisão da condenação deve significar, concretamente, um aumento do controle e da qualidade da decisão e não um aumento da arbitrariedade na valoração da prova, que se circunscreve à leitura dos atos ou a assistir a vídeos.
- b) A revisão deve estar precedida de uma audiência pública na qual se possa examinar a prova cuja valoração se controverte.

17 *Direito a investigar o caso e a propor provas (CADH, art. 2º, inc. f)*

- a) Os juízes devem prestar auxílio judicial a todo advogado que precise realizar uma investigação autônoma, emitindo ordens diretas, se for necessário, à polícia ou a outros órgãos do Estado.
- b) As Defensorias Públicas devem contar com investigadores próprios ou fundos especiais para a obtenção direta de provas.
- c) As Defensorias Públicas e os advogados particulares devem poder participar da direção ou controle dos laboratórios, institutos forenses ou departamentos estatais de obtenção de prova científica.

18 *Direito a contar com tempo suficiente e possibilidades para preparar a defesa (CADH, art. 2º, inc. c)*

- a) A Defensoria Pública deve prever um mecanismo de ajuda para aqueles

advogados particulares que não contarem com suficientes recursos para preparar a defesa.

- b) Os juízes devem assegurar-se de que, nas audiências iniciais, os defensores tenham tido suficiente tempo para conhecer o caso e o acusado.

19 *Direito à paridade de armas na produção, no controle da prova e no desenvolvimento das audiências públicas e com respeito ao contraditório (CADH, art. 2º, §1º)*

- a) Deve proibir-se toda atividade do juiz que implique suprir a atividade dos acusadores ou facilitar o sucesso da acusação.
- b) Os juízes não podem receber, sob nenhuma circunstância, os acusadores ou as vítimas sem avisar com antecedência o defensor, o qual terá direito de participar da referida reunião.
- c) O uso de mecanismos de proteção das vítimas não pode significar uma limitação da faculdade de controle da prova por parte do acusado ou de seu defensor.

20 *Direito a contar com um intérprete de sua confiança e à tradução dos documentos e provas (CADH, art. 2º, inc. a)*

- a) No caso de acusados pertencentes a povos indígenas, deve propiciar-se o uso da língua própria no desenvolvimento do julgamento.
- b) Deve facilitar-se a participação de qualquer pessoa que possa ajudar a pessoa acusada com a compreensão do idioma, sem subordinar essa participação a requisitos formais.
- c) No caso de pessoas com outro tipo de impedimentos para expressar-se ou compreender o idioma do processo, que não sejam culturais, deve-se aumentar o cuidado tomado pelos tribunais para que eles contem com o auxílio profissional idôneo e adequado para uma participação real na defesa efetiva.

BIOGRAFIAS

Alberto M. Binder

Professor de Direito Processual Penal no Departamento de Pós-graduação da Universidad de Buenos Aires e na Universidad del Comahue, Argentina. Vice-Presidente do Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales (Inecip). Assessor técnico dos processos de reforma judicial na Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai, Equador, Venezuela, Honduras, El Salvador, Guatemala, República Dominicana, entre outros. Codiretor da revista *Sistemas Judiciales* do Centro de Estudios de Justicia de las Américas (Ceja).

Ed Cape

Professor de Prática do Direito Penal pela University of the West of England, Bristol, Reino Unido. É especialista em direito processual penal, especialmente da fase inicial do processo penal, e conduziu vários projetos de pesquisas, como *Effective Criminal Defence in Europe* (2010), *Effective Criminal Defence in Eastern Europe* (2012), e *Inside Police Custody: An Empirical Account of Suspects' Rights in Four Jurisdictions*. É também autor de *Improving Pretrial Justice: the Roles of Lawyers and Paralegals* (OSJI, 2012) e *Early Access to Legal Aid in Criminal Justice Processes: a Handbook for Policymakers and Practitioners* (UNODC/UNDP, 2014).

Zaza Namoradze

Diretor do Escritório da Open Society Justice Initiative em Budapeste. É responsável pelas atividades relativas a assistência jurídica e direitos dos acusados e também

ao empoderamento legal na Europa, Oriente Médio, Sudeste da Ásia e América Latina. É especialista em defesa criminal e assistência jurídica. Esteve envolvido com as reformas no campo da assistência jurídica em uma série de países de distintas regiões, assim como no desenvolvimento de parâmetros para o direito à defesa nas Nações Unidas e na União Europeia. Foi coautor de publicações como *Effective Criminal Defence in Europe* (2010) e *Effective Criminal Defence in Eastern Europe* (2012). Anteriormente, atuou como advogado e diretor adjunto do Instituto de Política Constitucional e Legal em Budapeste, onde dirigiu projetos de reforma constitucional e judicial. Formou-se na Faculdade de Direito Internacional da Tbilisi State University em 1992, estudou no Programa de Constitucionalismo Comparado da Central European University, em Budapeste, e realizou LLM na University of Chicago Law School (1994).

Lucas Gilardone

Advogado pela Universidad Nacional de Córdoba (UNC, 2002), LLM em Direitos Humanos pela Central European University (CEU-Budapeste, 2008), OSJI Fellow (2007-2009). Faz parte do Inecip Córdoba desde 2002, onde tem trabalhado em áreas de segurança democrática, extensionismo, clínica jurídica de interesse público e, recentemente, reforma de justiça. Desde 2004 litiga em casos civis e ambientais.

Sebastián Narvaja

Advogado e doutorando da Universidad Nacional de Córdoba (UNC). Membro do Conselho Diretivo do Inecip. Pesquisador da Secretaria de Ciência e Tecnologia da UNC (2006-2011) e do Inecip.

Alfredo Pérez Galimberti

Advogado pela Universidad Nacional de La Plata (UNLP, 1977). Especialista em Direito Penal pela Universidad de la Patagonia (UNP, 1997). Defensor Geral Substituto do estado de Chubut. Membro do Conselho Diretivo do Inecip. Professor de Direito Processual Penal e Litigância (UNP).

Francisco Gabriel Marull

Advogado e mestre em Ciências Penais. Vice-Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Jurídicas da Universidad Nacional de La Pampa. Professor de Direito

Processual Penal e Adaptação Profissional aos Procedimentos Penais na mesma instituição. Docente dos cursos de aperfeiçoamento do Incip.

Isadora Fingermann

Formada em Direito pela Universidade de São Paulo em 2004. Especialista em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas em 2007, instituição onde também cursou a especialização em Políticas Públicas no Sistema Judicial em 2013. Atuou como advogada criminalista de 2005 a 2012. Atualmente, é diretora executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Maíra Cardoso Zapater

Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001 e em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo em 2006. Atualmente, cursa seu doutorado em Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cuja conclusão está prevista para 2016. Professora universitária e pesquisadora na área de Direito.

Ludmila Vasconcelos Leite Groch

Formada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em 1999. Mestra em Direito Penal pela Universidade de São Paulo em 2004. Professora de Direito Penal, de 2004 a 2008, nas faculdades Cruzeiro do Sul e Salesiana e Universidade Estadual de Londrina, onde foi professora convidada para o curso de pós-graduação em Direito de Estado. Atualmente, é sócia do escritório especializado em Direito Criminal Alonso e Leite Groch Advogados e diretora do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Rafael Custódio

Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2006. Especialista em Direito Penal, Econômico e Europeu pelo Instituto Penal, Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra em colaboração com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Trabalhou como advogado criminalista até 2012, quando assumiu a função de coordenador do Programa de Justiça da Conectas

Direitos Humanos, cargo que exerce até hoje. Membro do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo.

Vivian Calderoni

Formada em Direito pela Universidade de São Paulo e mestra em Direito Penal e Criminologia pela mesma universidade. Desde 2011 exerce o cargo de advogada do Programa de Justiça da Conectas Direitos Humanos. É autora do livro *Luz e Sombra no Sistema Prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários*. Também é professora de Criminologia em cursos preparatórios para concursos jurídicos.

Carolina Bernal

Advogada, formada pela Universidad Eafit e especialista em Economia pela Pontificia Universidad Javeriana. Trabalhou durante cinco anos com política criminal como pesquisadora da área de sistema judicial do Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad (Dejusticia). Atualmente, atua como assessora da Subdiretoria de Políticas Públicas da Procuradoria-Geral da Nação, onde coordena a realização de experiências econômicas para a avaliação de alternativas às políticas de investigação criminal.

Miguel LaRota Uprimny

Advogado e economista pela Universidad de Los Andes (Colômbia), e mestre em Políticas Públicas e Administração Pública pela Columbia University (EUA). Foi pesquisador principal do Dejusticia. Autor e coautor de várias publicações relacionadas com o sistema judicial, entre elas: *Ante la justicia: necesidades jurídicas y acceso a la justicia en Colombia* e *Esfuerzos irracionales: investigación penal del homicidio y otros delitos complejos*.

Juan Pablo Muñoz Elías

Cursou Ciências Sociais, História e Direito na Universidade de San Carlos de Guatemala. Realizou pesquisas sobre história do direito e justiça penal juvenil. Atualmente, coordena a área de estudos sobre o poder do Centro de Políticas Públicas para o Socialismo (CEPPAS-Guatemala) e é pesquisador do Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala.

Luis Rodolfo Ramírez García

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad de San Carlos de Guatemala (USAC). Pesquisador habilitado em Sociologia e Ciência Política pela Universidad Pontificia de Salamanca, Espanha. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidad de Salamanca, Espanha. Especialista em Direito Indígena pela USAC e pela Universidad Autónoma de México. Consultor de organizações internacionais para processos de reforma da justiça criminal na América Central e no Caribe. Pesquisador do Instituto de Pesquisas Jurídicas e Sociais da USAC. Autor de pesquisas sobre reforma judicial. Coautor do *Manual de Derecho Penal Guatemalteco*.

Mario Ernesto Archila Ortíz

Formado em Ciências Jurídicas. Advogado e tabelião pela Universidad de San Carlos de Guatemala. Pós-graduado em Direitos Humanos e Ciências Penais. Realizou e revisou pesquisas sociais vinculadas ao funcionamento do sistema de justiça criminal, segurança cidadã e justiça de transição. Atualmente, dirige o Departamento de Pesquisas do Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala.

Mario Ávalos Quispal

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad de San Carlos de Guatemala (USAC). Mestre em Direitos Humanos pela Universidad Carlos III de Madrid, Espanha, e em Democracia e Bom Governo pela Universidad de Salamanca, Espanha. Realizou e revisou pesquisas sociais sobre criminalidade e justiça penal juvenil, direitos dos povos indígenas e pluralismo jurídico. Atualmente, dirige o Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales de Guatemala.

Ana Aguilar García

Advogada formada pela Escola Livre de Direito. Mestra em Direitos Humanos (LLM) pela Central European University e especialista em Direito Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Humanos pela Universidad de Pisa. Diretora de Projetos do Instituto de Justicia Procesal Penal (IJPP). Certificada como capacitadora para a reforma processual penal pelo Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Foi consultora externa do escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas no México no tema de indicadores de julgamento justo. Coautora do livro *Servicios previos al juicio - Manual de implementación*

e autora do fascículo *Presunción de inocencia*, publicado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos.

Gregorio González Nava

Advogado com menção honrosa pela Universidad de Colima e mestre em Direito pela Universidad Autónoma de México (Unam). Atuou como pesquisador do Instituto de Justicia Procesal Penal. Atualmente, trabalha no Instituto Federal de Acceso a la Información y Protección de Datos (IFAI). O *Informe sobre la justicia para adolescentes en conflicto con la ley penal en México* (2013) é seu livro mais recente, do qual foi coautor.

Miguel Sarre Iguíniz

Advogado formado pela Escola Livre de Direito e mestre em Direitos Humanos pela University of Notre Dame nos Estados Unidos. Professor em tempo integral do Instituto Tecnológico Autónomo de México. Especialista em devido processo para a execução penal.

Liliana Bances Farro

Advogada, mestra em Direito Penal pela Pontificia Universidad Católica do Peru. Cursou o Programa Interamericano de Formação de Capacitadores para a Reforma Processual Penal (CEJA, Chile, 2011). É coordenadora da Área de Estudos e Pesquisas do Centro para el Desarrollo de la Justicia y la Seguridad Ciudadana (CERJUSC). Desenvolveu diversas pesquisas sobre reforma processual penal e sobre a segurança cidadã. Entre suas publicações, destacam-se: *Estudio de línea de base para la implementación de una oficina de servicios previos al juicio en el distrito judicial de Huaura, Perú* (CERJUSC, 2013), *Estudio para el fortalecimiento de la transparencia, la rendición de cuentas y el monitoreo social del gasto público en la seguridad ciudadana* (CERJUSC, 2014), entre outras.

Nataly Ponce Chauca

Advogada, mestra em Estudos Latino-Americanos. É diretora executiva do CERJUSC. Tem vasta experiência como assessora técnica e pesquisadora nos âmbitos da justiça penal, dos direitos humanos e da segurança cidadã em países da América Latina. Entre suas últimas publicações, destacam-se: *La persecución de delitos com-*

plejos: capacidades penales de los sistemas penales en América Latina (coordenadora regional, Ceja, 2010), *La delincuencia organizada en un mundo globalizado: análisis de los fines, patrones y procesos comunes de las redes criminales en el Perú, y evaluación de las respuestas del Estado* (UNODC, 2014), *Diseño de indicadores para medir los resultados y el desempeño de las instituciones del sistema de justicia con la aplicación del Código Procesal Penal* (Cerjusc, 2014), entre outras.

Marion Isobel

Advogada e mestre pela Universidade de Queensland, na Austrália, com especialização em direito penal e direito internacional. É assessora jurídica da área de reforma da justiça criminal na Open Society Justice Initiative. Seu trabalho está concentrado em assistência jurídica e direito à defesa criminal. Antes de se juntar à Open Society Justice Initiative, trabalhou nas Câmaras Extraordinárias do Tribunal do Camboja, junto à promotoria responsável pela investigação de crimes ocorridos durante o regime de Khmer Vermelho. Foi professora de direito internacional público na University of the South Pacific em Vanuatu e trabalhou também na Thomas Reuters na Austrália.